

LEI COMPLEMENTAR 1.520 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017. *Texto compilado*

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município. *(Legislação atualizada pelas Leis Complementares 1.600/2018, 1.675/2021 e 1749/2022).*

O Povo do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145, no art. 149-A e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I** – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II** – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º -Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

II – taxas:

- a)** em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1** – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - 2** – de fiscalização sanitária;
 - 3** – de fiscalização de anúncio;
 - 4** – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
 - 5** – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 6** – de fiscalização de obra particular;
 - 7** – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- b)** pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
 - 1** – de serviço de coleta de lixo.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II **LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 7º- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II– instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º - A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; **II** – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8º.

§ 3º - Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 5º - Os imóveis mesmo que localizados fora da área urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana no Município e que tenham como uso ou utilização atividades com características urbanas, tais como industrial, comercial ou a prestação de serviços sofrerão a incidência de IPTU.

Art. 9º - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10º - Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 11 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12 - O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno:

- a)** área e localização;
- b)** topografia e pedologia.

II – características da construção:

- a)** área e estado de conservação;
- b)** padrão de acabamento;

III – características do mercado:

- a)** preços correntes;
- b)** custo de produção.

Art. 13 - O Executivo procederá, anualmente, através do MGV – Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedido o MGV – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14º - O MGV – Mapa Genérico de Valores conterà a PGT-T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGT-C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PGT-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção fixarão, respectivamente, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções.

Art. 15º - O VV-T – Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T – Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-T} = (\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T}) \times (\text{FC-Ts})$$

§ 1º - No cálculo do VV-T – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{FI-TC} = \frac{\text{T} \times \text{U}}{\text{C}}, \text{ onde:}$$

FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 16 - O VV-C – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C – Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs – Fatores de Correção de Construção, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-C} = (\text{AT-C}) \times (\text{Vu-C}) \times (\text{FC-Cs})$$

Art. 17 - A AT-C – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18- No cálculo da AT-C – Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à AP-C – Área Privativa de Construção de cada unidade, a

parte correspondente das ACC – Áreas Construídas Comuns em função de sua QP – Quota-Parte.

Parágrafo Único - A QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\text{QP-ACC} = \frac{\text{T} \times \text{U}}{\text{C}}, \text{ onde:}$$

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 19 - O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T – Tabela de Preço de Terreno, na TP-C – Tabela de Preço de Construção, na TFC-T – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGTV – Mapa Genérico de Valores.

Art. 20- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

Art. 21 - O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno com o VV-C – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

Art. 22 - O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno mais a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C – Valor Venal da Construção mais a QP-ACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T} + \text{FI-TC}) + (\text{VV-C} + \text{QP-ACC})$$

Art. 23 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

§ 1º – para imóveis construídos e com usos em conformidade com a Legislação Municipal as alíquotas serão progressivas na razão de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para imóveis construídos cujo valor venal seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II - 0,6% (seis décimos por cento) para a parcela do valor venal de imóvel construído compreendido entre R\$80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais);

III - 0,7% (sete décimos por cento) para a parcela do valor venal de imóvel construído compreendido entre R\$116.000,01 (cento e dezesseis mil reais e um centavo) até R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais);

IV - 0,8% (oito décimos por cento) para a parcela do valor venal de imóvel construído compreendido entre R\$170.000,01 (cento e setenta mil reais e um centavo) até R\$251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais);

V - 0,9% (nove décimos por cento) para a parcela do valor venal de imóvel construído compreendido entre R\$251.000,01 (duzentos e cinquenta e um mil reais e um centavo) até R\$372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais);

VI - 1% (um por cento) para a parcela do valor venal de imóvel construído que seja superior a R\$ 372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

§ 2º – para imóveis construídos e com uso em desacordo com a Legislação Municipal:

I – a alíquota mínima será de 0,6% (seis décimos por cento) e evoluirá conforme o parágrafo anterior enquanto perdurar a desconformidade com a legislação;

II – a alíquota mínima será de 0,6% (seis décimos por cento) e evoluirá conforme o parágrafo anterior no ano posterior ao do trânsito em julgado de processo administrativo que haja lhe imposto penalidades previstas na legislação municipal.

§ 3º - para terrenos com usos em conformidade com a Legislação Municipal as alíquotas serão progressivas na razão de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para terrenos cujo valor venal seja de até R\$30.000,00 (trinta mil reais);

II – 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) para a parcela do valor venal de terreno compreendido entre R\$30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III – 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) para a parcela do valor venal de terreno compreendido entre R\$36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo) até R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

IV – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a parcela do valor venal de terreno compreendido entre R\$45.000,01 (quarenta e cinco mil reais e um centavo) até R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais);

V – 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) para a parcela do valor venal de terreno compreendido entre R\$58.500,01 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais);

VI – 2% (dois por cento) para a parcela do valor venal de terreno que seja superior a R\$78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

§ 4º – para terrenos com uso em desacordo com a Legislação Municipal:

I – a alíquota mínima será de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) e evoluirá conforme o parágrafo anterior enquanto perdurar a desconformidade com a legislação;

II – a alíquota mínima será de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) e evoluirá conforme o parágrafo anterior no ano posterior ao do trânsito em julgado de processo administrativo que haja lhe imposto penalidades previstas na legislação municipal.

§ 5º - o montante dos valores venais expressos nos incisos dos parágrafos anteriores poderão ser atualizados, mediante decreto, no mesmo percentual dos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 24 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 25 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 26 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II– o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III– o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 27 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único - Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, quando o imóvel não seja edificado ou edificado mas sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis e que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município e o Preço Público de Esgoto Sanitário.

Art. 28 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 29 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

Art. 30 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis e do Preço Público de Esgoto Sanitário, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Seção VI Das isenções

Art. 31—São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis e do Preço Público de Esgoto Sanitário, os sujeitos passivos que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I** – Ser pessoa física;
- II** – Não possuir qualquer outro imóvel urbano ou rural;
- III** – Ter área de terreno inferior a 180 (cento e oitenta) metros quadrados;
- IV** – Ter área construída inferior a 40 (quarenta) metros quadrados;
- V** – Não estar ou ter estado no último ano em desacordo com a Legislação Municipal.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 32 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I** – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
 - a)** da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b)** de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II** – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 33 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I** – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II** – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III** – o uso, o usufruto e a habitação;
- IV** – a dação em pagamento;
- V** – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 34 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 33, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 34 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

V – A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita pela União, Estado ou Município.

VI – A transmissão de bens ou direitos em que o transmitente seja a ASSOCIACAO PAULENSE DE ASSISTENCIA A C COMUNITARIA - APACC, CNPJ 19.095.371/0001-22, dos imóveis situados na Av. José Américo Mendes. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

Art. 35 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 34, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 35.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste art. 35 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 36 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 37 - Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia,

bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º - O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 39 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 40 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 41 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

I – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema financeiro de Habitação – SFH:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado; (*Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021*).

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 42 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I– na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II– na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 43 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II– na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 44 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 45 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 46 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 46, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 47 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 48 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis,

exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI **Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus** **Prepostos**

Art. 49 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos :

- a)** o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b)** o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c)** o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d)** cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e)** outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I **Fato Gerador e Incidência**

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS – Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A LS – Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na LS – Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS – Lista de Serviços.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na LS – Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

§ 9º - Quando as atividades de serviços descritas no Anexo I forem prestadas por instituições financeiras e demais instituições devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, o imposto deverá ser calculado na alíquota máxima prevista no art. 117 desta lei. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022) (Vigência a partir de 01/02/2023, conforme Decreto 93 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 51 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 50, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 52 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 50 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos 117 e 118 *caput* desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres,

o tomador é o primeiro titular do cartão. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar Municipal, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021):*

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar Municipal, o tomador é o cotista *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

Art. 53 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 56 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 57 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

Serviço	Valor em UFM
Nível Superior	150
Nível Médio ou Técnico	100
Nível Elementar	50
Taxistas/Motoristas	100

Art. 58 – O poder executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata esta seção em até 3 (três) parcelas, desde que nenhuma delas seja inferior a 25 UFM (vinte e cinco Unidades Fiscal Municipal).

Art. 59 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 60 - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente na Construção Civil em que o contratado é Pessoa Física e Presta Serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

Art. 61 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço de construção civil, regido pelo Contrato de Prestação de

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

Serviço, previsto nos artigos 593 a 609 do Código Civil e Contrato de Empreitada, previstos nos artigos 610 a 626 do mesmo enunciado legal, em que o contratado é pessoa física e presta serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado por obra, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 62 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

Projetos-Padrão residenciais – Baixo	R1-B 1,20 UFM por m ²	PP-4-B 1 UFM por m ²	R8-B 0,95 UFM por m ²	PIS 0,81 UFM por m ²
--------------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------

Projetos-Padrão residenciais – Normal	R1-N 1,65 UFM por m ²	PP-4-N 1,46 UFM por m ²	R8-N 1,31 UFM por m ²	R16-N 1,26 UFM por m ²
---------------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------

Projetos-Padrão residenciais – Alto	R1-A 1,80 UFM por m ²	R8-A 1,38 UFM por m ²	R16-A 1,56 UFM por m ²
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------

Projetos-Padrão comerciais – Normal	CAL-8-N 1,46 UFM por m ²	CSL-8-N 1,32 UFM por m ²	CSL-16-N 1,76 UFM por m ²
-------------------------------------	--	--	---

Projetos-Padrão comerciais – Alto	CAL-8-A 1,48 UFM por m ²	CSL-8-A 1,35 UFM por m ²	CSL-16-A 1,81 UFM por m ²
-----------------------------------	--	--	---

Projetos-Padrão Residência Popular	RP1Q 1,58 UFM por m ²
------------------------------------	-------------------------------------

Projetos-Padrão Galpão Industrial	GI 0,73 UFM por m ²
-----------------------------------	-----------------------------------

Legenda – caracterização dos projetos padrão conforme ABNT NBR 12721:2006

	NOME E DESCRIÇÃO DE REFERÊNCIA		METRAGENS DE REFERÊNCIA	METRAGENS DE REFERÊNCIA
Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m²)	Área Equivalente (m²)
R1-B	Residência unifamiliar padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	58,64	51,94
R1-N	Residência unifamiliar padrão normal: 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo um suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel)	3	106,44	99,47
R1-A	Residência unifamiliar padrão alto: 1 pavimento, 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel)	4	224,82	210,44
RP1Q	Residência unifamiliar popular: 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha	1	39,56	39,56
PIS	Residência multifamiliar - Projeto de interesse social: Térreo e 4 pavimentos/tipo <i>Pavimento térreo:</i> Hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo da guarita, com banheiro e central de medição. <i>Pavimento-tipo:</i> Hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	991,45	978,09
PP-B	Residência multifamiliar - Prédio popular - padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo <i>Pavimento térreo:</i> Hall de entrada,	2	1.415,07	927,08

	NOME E DESCRIÇÃO DE REFERÊNCIA		METRAGENS DE REFERÊNCIA	METRAGENS DE REFERÊNCIA
Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m²)	Área Equivalente (m²)
	escada e 4 apartamentos por andar com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. <i>Pavimento-tipo:</i> Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.			
PP-N	<i>Residência multifamiliar - Prédio popular - padrão normal:</i> Pilotis e 4 pavimentos-tipo. <i>Pilotis:</i> Escada, elevador, 32 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, hall de entrada, salão de festas, copa, 3 banheiros, central de gás e guarita. <i>Pavimento-tipo:</i> Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	3	2.590,35	1.840,45
R8-B	<i>Residência multifamiliar padrão baixo:</i> Pavimento térreo e 7 pavimentos-tipo <i>Pavimento térreo:</i> Hall de entrada, elevador, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Na área externa estão localizados o cômodo de lixo e 32 vagas descobertas. <i>Pavimento-tipo:</i> Hall de circulação, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	2.801,64	1.885,51
R8-N	<i>Residência multifamiliar, padrão</i>	3	5.998,73	4.135,22

	NOME E DESCRIÇÃO DE REFERÊNCIA		METRAGENS DE REFERÊNCIA	METRAGENS DE REFERÊNCIA
Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m²)	Área Equivalente (m²)
	normal: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimento-tipo: Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.			
R8-A	Residência multifamiliar, padrão alto: Garagem, pilotis e oito pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 48 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central gás e guarita. Pavimento-tipo: Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	4	5.917,79	4.644,79
R16-N	Residência multifamiliar, padrão normal: Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. Garagem: Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo depósito e instalação sanitária. Pilotis: Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, copa, 2	3	10.562,07	8.224,50

	NOME E DESCRIÇÃO DE REFERÊNCIA		METRAGENS DE REFERÊNCIA	METRAGENS DE REFERÊNCIA
Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m²)	Área Equivalente (m²)
	banheiros, central de gás e guarita. <i>Pavimento-tipo:</i> Hall de circulação, escada, elevadores e quatro apartamentos por andar, com três dormitórios, sendo um suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda.			
R16-A	<i>Residência multifamiliar, padrão alto:</i> Garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo. <i>Garagem:</i> Escada, elevadores, 96 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. <i>Pilotis:</i> Escada, elevadores, hall de entrada, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. <i>Pavimento-tipo:</i> Halls de circulação, escada, elevadores e 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.	4	10.461,85	8.371,40
CSL-8	<i>Edifício comercial, com lojas e salas:</i> Garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo. <i>Garagem:</i> Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. <i>Pavimento térreo:</i> Escada, elevadores, hall de entrada e lojas <i>Pavimento-tipo:</i> Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo por andar.	-	5.942,94	3.921,55
CSL-16	<i>Edifício comercial, com lojas e salas:</i> Garagem, pavimento térreo e 16	-	9.140,57	5.734,46

	NOME E DESCRIÇÃO DE REFERÊNCIA		METRAGENS DE REFERÊNCIA	METRAGENS DE REFERÊNCIA
Sigla	Nome e Descrição	Dormitórios	Área Real (m²)	Área Equivalente (m²)
	pavimentos-tipo. <i>Garagem:</i> Escada, elevadores, 128 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. <i>Pavimento térreo:</i> Escada, elevadores, hall de entrada e lojas <i>Pavimento-tipo:</i> Halls de circulação, escada, elevadores e oito salas com sanitário privativo por andar.			
CAL-8	Edifício Comercial Andares Livres: Garagem, pavimento térreo e oito pavimentos-tipo. <i>Garagem:</i> Escada, elevadores, 64 vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária. <i>Pavimento térreo:</i> Escada, elevadores, hall de entrada e lojas. <i>Pavimento-tipo:</i> Halls de circulação, escada, elevadores e oito andares corridos com sanitário privativo por andar.	-	5.290,62	3.096,09
GI	Galpão industrial: Área composta de um galpão com área administrativa, 2 banheiros, um vestiário e um depósito.	-	1.000,00	

(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021):

Parágrafo único – Os projetos-padrão residenciais – baixo, enquadrados como R1-B, com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados) são isentos do ISSQN previsto no art. 61 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021):

Art. 63 – Ficar dispensado do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o contribuinte que comprovar que:

I – A obra foi executada por pessoa jurídica;

II – Os contratados-pessoa física, para a execução do serviço já são inscritos e pagantes do ISSQN previsto na seção anterior;

III – O contrato foi feito sob a égide das Leis Trabalhistas.

Art. 64 - A prestação de serviço de construção civil sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 65 - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços

Art. 66 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 67 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 68 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Art. 69 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 70 - Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 71 - Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

Art. 72 -Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS – Lista de Serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS – Lista de Serviços.

Art. 73 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 74 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 75 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 76 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 77 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 78 - Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção V

Base de Cálculo da Prestação de Serviçosob a Forma de Pessoa Jurídica Incluídano Subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços

Art. 79 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 80 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a)através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 81 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são de 5% (cinco por cento).

Art. 82 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 83 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 84 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 85 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 86 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 87 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 88 - Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços

Art. 89 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 90 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 91 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são de 5% (cinco por cento).

Art. 92 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a)** os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b)** as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 93 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 94 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 95 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 96 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 97 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 98 - Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI **Sujeito Passivo**

Art. 99 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Seção VII **Responsabilidade Tributária**

Art. 100 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 101 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS – Lista de Serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS – Lista de Serviços. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a)** não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
- b)** obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

V - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art.101, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS – Lista de Serviços.

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 52 desta Lei Complementar Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar Municipal. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021):*

§1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades que se encontram em regime de estimativa. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§ 2º -A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por

ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II– não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 102 – (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

Art. 103 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 102 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 103 - A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

II– sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 104 - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 105 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII Lançamento e Recolhimento

Art. 106 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme TV – Tabela de Vencimentos estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço de construção civil, em que o contratado é pessoa física e presta serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 107 - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 108 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 109 - No caso previsto no inciso I, do art. 106, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 110 – No caso previsto no inciso II, do art. 106, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço de construção civil, em que o contratado é pessoa física e presta serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado de ofício, pela autoridade administrativa, por obra, quando o sujeito passivo requerer autorização para aprovação e execução de obra particular, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 111 - No caso previsto na alínea “a”, do inciso III, do art. 106, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 112 - No caso previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 106, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 113 - No caso previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 106, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 114 - No caso previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 106, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 115 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 116 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção IX

Das alíquotas máximas e mínimas e vedações

Art. 117 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento).

Art. 118 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo anterior exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - É nula a lei ou o ato do que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no artigo anterior no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º - A nulidade a que se refere o § 1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 120 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 121 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

- a)**o exercício regular do poder de polícia;
- b)**a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a)**ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b)**ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 122 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 123 - Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a)**efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b)**potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

- a)** o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b)** a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c)** a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d)** a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e)** o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f)** o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 124 - Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a)** manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- b)** estrutura organizacional ou administrativa;
- c)** inscrição nos órgãos previdenciários;
- d)** indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e)** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 125 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 126 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 127 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 128 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 129 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 130 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 131 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFL} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

Art. 132 - O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 133 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de

estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 134 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 135 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFL} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

Art.136 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 137 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II– nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único - O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 138 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 139 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 140 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 141 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado,

armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 142 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 143 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFS} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

Art. 145 - O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 146 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 147 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 148 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT-DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFS} = (\text{CT} \times \text{NT-DC}) : (\text{NT-DA})$$

Art. 149 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 150 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 151 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 152 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 153 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 154 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 155 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 156 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 157 - A Taxa de Fiscalização De Anúncio – TFA será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFA} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

Art. 158 - O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio e o NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 159 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 160 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a)** imóvel onde o anúncio está localizado;
- b)** móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem:

- a)** imóvel onde o anúncio está localizado;
- b)** móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por Anúncio, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFA} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

Art. 162 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II - nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 163 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 164 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 165 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO VI **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** **DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 166 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 167 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão

competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 168 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial– TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 169 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III– custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 170 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial– TFHE será calculada:

I – para um período anual, através da multiplicação do CTA – Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC – Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA – Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II– para um período mensal, através da multiplicação do CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA – Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III– para um período semanal, através da multiplicação do CTS – Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC – Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA – Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV – para um período diário, através da multiplicação do CTD – Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC – Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA – Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V – para um período horário, através da multiplicação do CTH – Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC – Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA – Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

Art. 171 - O CTA – Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA-DC – Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA – Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA – Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS – Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC – Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA – Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD – Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC – Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA – Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH – Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC – Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA – Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 172 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 173 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 174 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – para um período anual, através da multiplicação do CTA – Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC – Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA – Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II – para um período mensal, através da multiplicação do CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA – Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III – para um período semanal, através da multiplicação do CTS – Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC – Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA – Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV – para um período diário, através da multiplicação do CTD – Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC – Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA – Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V – para um período horário, através da multiplicação do CTH – Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC – Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA – Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFHE} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

Art. 175 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 176 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 177 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 178 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO VII **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE** **AMBULANTE E EVENTUAL**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 179 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 180 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

II– nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual.

Art. 181 - Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II– eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único- A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 182 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível,

proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I** – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II** – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III** – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV** – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V** – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI** – demais custos.

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será calculada:

I – para um período anual, através da multiplicação do CTA – Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC – Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA – Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II – para um período mensal, através da multiplicação do CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA – Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III – para um período semanal, através da multiplicação do CTS – Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC – Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA – Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV – para um período diário, através da multiplicação do CTD – Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC – Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA – Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V – para um período horário, através da multiplicação do CTH – Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC – Número Total Horário de

Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA – Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

Art. 184 - O CTA – Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTA-DC – Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTA-DA – Número Total Anual de Diligências Fiscais, o CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTM-DA – Número Total Mensal de Diligências Fiscais, o CTS – Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTS-DC – Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTS-DA – Número Total Semanal de Diligências Fiscais, o CTD – Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTD-DC – Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, o NTD-DA – Número Total Diário de Diligências Fiscais, o CTH – Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NTH-DC – Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte e o NTH-DA – Número Total Horário de Diligências Fiscais, serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 185 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 186 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II– responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 187 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

I – para um período anual, através da multiplicação do CTA – Custo Total Anual com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTA-DC – Número Total Anual de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTA-DA – Número Total Anual de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTA} \times \text{NTA-DC}) : (\text{NTA-DA})$$

II– para um período mensal, através da multiplicação do CTM – Custo Total Mensal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTM-DC – Número Total Mensal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTM-DA – Número Total Mensal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTM} \times \text{NTM-DC}) : (\text{NTM-DA})$$

III– para um período semanal, através da multiplicação do CTS – Custo Total Semanal com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTS-DC – Número Total Semanal de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTS-DA – Número Total Semanal de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTS} \times \text{NTS-DC}) : (\text{NTS-DA})$$

IV – para um período diário, através da multiplicação do CTD – Custo Total Diário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTD-DC – Número Total Diário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTD-DA – Número Total Diário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTD} \times \text{NTD-DC}) : (\text{NTD-DA})$$

V – para um período horário, através da multiplicação do CTH – Custo Total Horário com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NTH-DC – Número Total Horário de Diligência Fiscal por Contribuinte, divididos pelo NTH-DA – Número Total Horário de Diligências Fiscais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFE} = (\text{CTH} \times \text{NTH-DC}) : (\text{NTH-DA})$$

Art. 188 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II– nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 189 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II– nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 190 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

Art. 191 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual – TFE. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 192 – A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos –tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, à reforma e ampliação de edificação, à conclusão de obra com vistas de verificar a sua regularidade em face do projeto licenciado e da legislação edilícia, à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 193 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da

fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 194 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 195 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único- Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; **VI** – demais custos.

Art. 196 - A Taxa de Fiscalização De Obra Particular – TFO será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo NT-VF – Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFO} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

Art. 197 - O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA – Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular e o NT-VF – Número Total de Vistorias Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 198 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, à reforma e ampliação de edificação, à conclusão de obra com vistas de verificar a sua regularidade em face do projeto licenciado e da legislação edilícia, à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 199 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 200 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Vistoria Fiscal Anual por Obra Particular, divididos pelo NT-VF – Número Total de Vistorias Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFO} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

Art. 201 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 203 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 204 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM
ÁREAS, EM VIAS
E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 206 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II– nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 207 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 208 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III– custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 209 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFP} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

Art. 210 - O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e

qualquer outro objeto e o NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 211 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 212 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 213 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TFP} = (\text{CT} \times \text{NT-VA}) : (\text{NT-VF})$$

Art. 214 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II– nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 215 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II– nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 216 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 217 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO X **TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO**

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 218 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 219 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 220 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 221 - A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está:

I – caracterizada na utilização:

- a)** efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- b)** individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c)** que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na RBE-TSC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II **Base de Cálculo**

Art. 222 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da área construída de cada imóvel.

Art. 223 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC - será calculada através da multiplicação do CMQ-AQ - Custo Por Metro Quadrado de Área Construída, com a respectiva Área Construída do Imóvel Beneficiado, AC-IMB - conforme fórmula abaixo:

$$\text{TSC} = \text{CMQ-AQ} \times \text{AC-IMB}$$

Art. 224 - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I** – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II** – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III** – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;
- IV** – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – custo de manutenção do aterro sanitário;

VIII – demais custos.

Art. 225 - A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 226 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV **Solidariedade Tributária**

Art. 227 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V **Lançamento e Recolhimento**

Art. 228 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CMQ-AQ - Custo Por Metro Quadrado de Área Construída, com a respectiva Área Construída do Imóvel Beneficiado, AC-IMB - conforme fórmula abaixo:

$$\text{TSC} = \text{CMQ-AQ} \times \text{AC-IMB}$$

Art. 229 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 230 - A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 231 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 232 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 234 - A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 235 - Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção, ampliação, melhoramentos e reformas de parques, praças campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º - Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º - O disposto neste art. 235 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 236 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1º - A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3º - A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º - Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de

Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º- Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;
- II – dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 237 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM - Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 238 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único - Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 239 - A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

Art. 240 - O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 241 - O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

Art. 242 - A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,03)$$

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 243 - O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 244 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 244, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso III deste art. 244 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 245 - A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{CM} = (\text{CT/PO} \times \text{FRIV}) : (\text{NT-IB})$$

Art. 246 - O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único - O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

- I** – o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II** – o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III** – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV** – o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- V** – o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI** – a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII** – a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII** – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX** – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X** – o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI** – os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII** – o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 247 - A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1º - O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3º - No caso do § 2.º deste art. 247, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º - No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 248 - O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 249 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 – (REVOGADO)

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 252 - (REVOGADO)

Parágrafo único - (REVOGADO)

Art. 253 - (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 254 - (REVOGADO)

Parágrafo único – (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V– (REVOGADO)

VI – (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX – (REVOGADO)

X – (REVOGADO).

Art.255 - (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

Parágrafo único - (REVOGADO)

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 256 - (REVOGADO)

Parágrafo único - (REVOGADO)

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 257 - (REVOGADO)

Parágrafo único - (REVOGADO)

Art. 258 – (REVOGADO)

Parágrafo único - (REVOGADO)

Art. 259 - (REVOGADO)

Parágrafo único - (REVOGADO) (*Artigos 251 a 259 revogados pela Lei Complementar Municipal 1.600 de 19 de dezembro de 2018.*)

TÍTULO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
CADASTRO FISCAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 260 - O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III – o Cadastro Sanitário – CASAN;
- IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;
- V – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- VI – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- VII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;
- VIII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 261 - O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:

- a)** não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b)** edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c)** de repartições públicas;
- d)** de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e)** de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f)** de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g)** de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 262 - O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;

§ 1º - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

§ 2º - Para o arbitramento de que trata o parágrafo anterior, poderão ser tomados como parâmetros georreferenciamento, geoprocessamento ou geomapeamento e/ou os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 263 - No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

II – para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2º - O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 264 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 265 - O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 266 - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 267 - Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 268 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 269 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos nãoedificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais.

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III **Cadastro Mobiliário**

Art. 270 - O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 271 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 272 - No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIACAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FICCAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral

Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIACAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIACAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral

Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2º - O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 273 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 274 - O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua

alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 275 - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 276 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 277 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais. Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais.

Seção IV Cadastro Sanitário

Art. 278 - O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I** – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II** – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 279 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

- I** – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;
- II** – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III** – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV** – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 280 - No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I** – para fins de inscrição:
 - a)** os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
 - b)** os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;
- II** – para fins de alteração:
 - a)** os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FICCASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2º - O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 281 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 282 - O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 283 - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 284 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 285 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação,

produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

- I** – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II** – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

Seção V **Cadastro de Anúncio**

Art. 286 - O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I** – em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II** – em quaisquer outros locais:
 - a)** visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b)** de acesso ao público.

Parágrafo único - Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 287 - De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

- I** – quanto ao movimento:
 - a)** animado;
 - b)** inanimado;
- II** – quanto à iluminação:
 - a)** luminoso;
 - b)** não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 288 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 289 - No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2º - O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 290 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados,

expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 291 - O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 292 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 293 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

§ 1º - A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio – CADAN:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2º - Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, sequencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI **Cadastro de Horário Especial**

Art. 294 - O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 295 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 296 - no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2º - O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 297 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 299 - O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 299 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção VII Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 300 - O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 301 - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 302 - No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF.

§ 2º - O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 303 - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 304 - O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 305 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FICCAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção VIII **Cadastro de Obra Particular**

Art. 306 - O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 307 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 308 - No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FICCADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIACADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular – CADOB.

§ 2º - O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 309 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 310 - O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 311 - No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção IX

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 312 - O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 313 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 314 - No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1º - Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2º - O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 315 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 316 - O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 317 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos. Parágrafo único. A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção X Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 318- A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 319 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 320 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição dever ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º - A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 321 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 322 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único - A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 323 - A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I** – os DOFs – Documentos Fiscais;
- II** – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 324 - Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I** – os LIFs – Livros Fiscais;
- II** – as NTFs – Notas Fiscais;
- III** – as DECs – Declarações Fiscais.

Art. 325 - Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I** – o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
- II** – o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;
- III** – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
- IV** – o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
- V** – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
- VI** – o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
- VII** – o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
- VIII** – o Livro de Registro de Serviço de Provedores de Acesso à Internet – LRSI;
- IX** – o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
- X** – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;
- XI** – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
- XII** – o Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT;
- XIII** – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
- XIV** – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
- XV** – o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;
- XVI** – o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
- XVII** – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH;

XVIII – o Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP.

Art. 326 - Os NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I** – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II** – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
- III** – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
- IV** – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
- V** – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
- VI** – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- VII** – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VIII** – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- IX** – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV.

Art. 327 - As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I** – a Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;
- II** – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;
- III** – a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;
- IV** - Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF; *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*
- V** – a Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC;
- VI** – a Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM;
- VII** – a Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV;
- VIII** – a Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD;
- IX** – a Declaração Mensal de Cartório – DECAR;
- X** – a Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL;
- XI** – a Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG;
- XII** – a Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL;
- XIII** – a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo – DECOT;
- XIV** – a Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM;
- XV** – a Declaração Mensal de Serviço Público – DEPUB.

Art. 328 - Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I** – os RECs – Recibos;
- II** – os ORTs – Orçamentos;
- III** – as ORS – Ordens de Serviços;
- IV** – os Outros:
 - a)** utilizados com idêntico objetivo;
 - b)** semelhantes e congêneres;
 - c)** a critério do fisco.

Seção II
Livros Fiscais
Subseção I
Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 329 - O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido:

1 – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;

2 – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 330 - O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 331 - O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a DOC – Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IV

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 332 - O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal; VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção V **Livro de Registro de Prestação de Serviço**

Art. 333 - O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a)** sociedade de profissional liberal;
- b)** pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

- a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;
- b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;
- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
- c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal; VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI

Livro de Registro de Serviço de Saúde

Art. 334 - O Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos subitens 4.01 a 4.23 da LS – Lista de Serviços, exceto Cooperativas Médicas;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens 1.02 e 1.08 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de provedores de acesso à internet e planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a)** o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b)** a data, o objeto e o preço do serviço;
- c)** as receitas decorrentes de serviços de: provedores de acesso à internet e planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- d)** as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a)** mantido no estabelecimento;
- b)** escriturado no momento do serviço prestado;
- c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX **Livro de Registro de Serviço de Ensino**

Art. 337 - O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

I – é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da LS – Lista de Serviços;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a)** o nome e o endereço do aluno;
- b)** o número e a data da matrícula;
- c)** a série e o curso ministrados;
- d)** a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;
- e)** as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;
- f)** as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:
 - 1** – uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
 - 2** – material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;
 - 3** – merenda, lanche e alimentação;
- g)** outras receitas oriundas de:

- 1 – acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;
 - 2 – cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;
 - 3 – transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:
 - 3.1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
 - 3.2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
 - 4 – comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
 - 5 – permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
 - 6 – ministração de aulas de recuperação;
 - 7 – provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
 - 8 – serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
 - 9 – serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;
 - 10 – bolsas de estudo;
 - h) as observações e as anotações diversas;
- IV** – deverá ser:
- a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V** – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção X

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

Art. 338 - O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD:

- I** – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 17.11 da LS – Lista de Serviços;
- II** – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III** – destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

- b)** a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
 - c)** as receitas decorrentes de:
 - 1** – taxa de filiação de estabelecimento;
 - 2** – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
 - 3** – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
 - 4** – taxa de alterações contratuais;
 - 5** – comissões, a qualquer título;
 - 6** – taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
 - 7** – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
 - 8** – acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
 - d)** as observações e as anotações diversas;
- IV** – deverá ser:
- a)** mantido no estabelecimento;
 - b)** escriturado no momento do serviço prestado;
 - c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V** – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XI

Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

Art. 339 - O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC:

- I** – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens 10.01 a 10.08 da LS – Lista de Serviços;
- II** – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III** – destina-se a registrar:
 - a)** o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;
 - b)** a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
 - c)** o nome, o endereço e o telefone do tomador;
 - d)** a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
 - e)** as receitas decorrentes de:
 - 1** – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em coseguro;
 - 2** – comissão de coseguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

4 – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

f) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XII

Livro de Registro de Rádio e de Televisão

Art. 340 - O Livro de Registro de Rádio e de Televisão – LRRT:

I – é de uso obrigatório para as empresas de Rádio e de Televisão e que prestem serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;

b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

c) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIII **Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento**

Art. 341 - O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens 14.05, 14.10, 14.12 e 14.13 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de recondicionamento, de acondicionamento, de pintura, de beneficiamento, de lavagem, de secagem, de tingimento, de galvanoplastia, de anodização, de corte, de recorte, de polimento e de plastificação de objetos, inclusive os destinados à industrialização ou comercialização e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, inclusive destinados à industrialização ou à comercialização;

b) transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, inclusive destinados à industrialização ou à comercialização;

c) funilaria, calderaria, siderurgia, vidraçaria, ótica, carpintaria, marcenaria, marmoraria e serralheria, inclusive destinados à industrialização ou à comercialização;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:

1 – a natureza do serviço;

2 – o valor cobrado;

c) os dados do objeto:

1 – o tipo e a característica;

2 – a destinação;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal; V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV **Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra**

Art. 342 - O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens 17.04 e 17.05 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de recrutamento, de agenciamento, de seleção, de colocação ou de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;

2 - encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XV **Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade**

Art. 343 - O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 17.06 da LS – Lista de Serviços;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;

b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 – diretamente, como parte integrante, na “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

2 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVI

Livro de Registro de Administração Financeira

Art. 344 - O Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do tipo instituição financeira;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVII **Livro de Registro de Serviço de Hospedagem**

Art. 345 - O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem – LRSH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 9.01 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, “hotéis residência”, “residence-service”, “suíte-service”, “hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima”, pousadas, dormitórios, “campings” e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a)** o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
- b)** o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
- c)** a duração, bem como o valor, da hospedagem;
- d)** as receitas decorrentes de:
 - 1** – locação, guarda ou estacionamento de veículos;
 - 2** – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
 - 3** – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 - 4** – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
 - 5** – aluguel de toalhas ou roupas;
 - 6** – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafita, de televisão, de videocassete, de “compactdisc” ou de “digital videodisc”;
 - 7** – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
 - 8** – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
 - 9** – aluguel de cofres;
 - 10** – comissões oriundas de atividades cambiais.
- e)** as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a)** mantido no estabelecimento;
- b)** escriturado no momento do serviço prestado;
- c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVIII **Livro de Registro de Serviço de Pedágio**

Art. 346 - O Livro de Registro de Serviço de Pedágio – LRSP:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a)** a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;
- b)** o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;
- c)** as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a)** mantido no estabelecimento;
- b)** escriturado no momento do serviço prestado;
- c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIX **Autenticação de Livro Fiscal**

Art. 347 - Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 348 - A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- a)** da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b)** do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c)** dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - 1)** do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - 2)** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - 3)** das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único - O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XX **Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 349 - O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XXI **Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 350 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 351 - O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 352 - O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV – com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:

a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

b) modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 353 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XXII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 354 - O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXIII

Disposições Finais

Art. 355 - Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 356 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

Seção III **Notas Fiscais** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 357 - As NTFs – Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a)** sociedade de profissional liberal;
- b)** pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a)** repartições públicas;
- b)** autarquias;
- c)** fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d)** empresas públicas;
- e)** sociedades de economia mista;
- f)** delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g)** registros públicos, cartorários e notariais;
- h)** cooperativas médicas;
- i)** instituições financeiras;

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da NTF – Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II **Autorização para Impressão de Nota Fiscal**

Art. 358 - As NTFs – Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único - Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 359 - A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 360 - A SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-NF – Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal solicitada;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia da última NTF – Nota Fiscal emitida;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NTF – Nota Fiscal;

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitada pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 361 - A AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Nota Fiscal solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a NF – Nota Fiscal solicitada;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da NTF – Nota Fiscal autorizada;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h) a data da entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NFT – Nota Fiscal;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NFT – Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III **Emissão de Nota Fiscal**

Art. 362 - A NTF – Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NFT – Nota Fiscal será:

I – cancelada:

a) sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra NTF – Nota Fiscal.

Subseção IV **Nota Fiscal de Serviço – Série A**

Art. 363 - A Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a)** sociedade de profissional liberal;
- b)** pessoa jurídica, desde que diferentes de:
 - 1** – repartições públicas;
 - 2** – autarquias;
 - 3** – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - 4** – empresas públicas;
 - 5** – sociedades de economia mista;
 - 6** – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - 7** – registros públicos, cartorários e notariais;
 - 8** – cooperativas médicas;
 - 9** – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a)** a primeira via para o tomador de serviço;
- b)** a segunda via para o prestador de serviço;
- c)** a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção V **Nota Fiscal de Serviço – Série B**

Art. 364 - A Nota Fiscal de Serviços – Série B – NFB:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

- a)** a primeira via para o tomador de serviço;
- b)** a segunda via para o prestador de serviço;

c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VI **Nota Fiscal de Serviço – Série C**

Art. 365 - A Nota Fiscal de Serviços – Série C – NFC:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 11.01 e 11.04 da LS – Lista de Serviços;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) preço-hora, horário de entrada e de saída do veículo;

b) placa do veículo.

Subseção VII **Nota Fiscal de Serviço – Série D**

Art. 366 - A Nota Fiscal de Serviços – Série D – NFD:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens:

a) 4.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: abreugrafia, radiografia, tomografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e ressonância magnética;

b) 5.08 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais, bem como serviços de corte, de apara, de poda e depenteado de pêlos, de corte, de apara e de poda de unhas de patas, inclusive depilação banhos, duchas e massagens em animais;

c) 6.01 e 6.02 da LS – Lista de Serviços e, que prestam serviços de: barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bem como serviços de cuidados pessoais e estéticos;

d) 6.03, 6.04 e 6.05 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres, bem como serviços de centros de emagrecimento, de "spa", de atividades físicas e esportivas, de artes marciais, de dança e de natação;

e) 7.06 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de tapetes e cortinas, bem como colocação de carpetes, de pisos, de assoalhos, de revestimentos de paredes, de divisórias, de vidros, de forros e de placas de gesso, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

f) 7.07, 7.08 e 14.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de lustração de bens móveis, bem como lustração, empastamento, engraxamento, enceramento, e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos, inclusive empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, quando o serviço for prestado para usuário final;

g) 7.13 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de: desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, bem como dedetização e desinsetização;

h) 12.05 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de locadores de cartuchos, de disco, de fita cassete, de “CD – compactdisc”, de “CD Room” e de “DVD – digital videodisc”;

i) 13.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, retocagem, coloração e montagem;

j) 14.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de alinhamento, lubrificação, limpeza, balanceamento e lavagem de veículos;

k) 14.04 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de borracharia, recauchutagem, regeneração conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus para o usuário final;

l) 14.07 e 14.08 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, bem como colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos, inclusive encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

m) 14.09 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, bem como tapeçaria, estofamento, bordado e tricô;

n) 14.10 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de tinturaria, lavanderia e tingimento de roupas;

o) 33.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de despachantes, bem como desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos;

II – não será inferior a 80 mm x 90 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

Subseção VIII **Nota Fiscal de Serviço – Série E**

Art. 367 - A Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE:

I – é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa

jurídica, enquadrados no subitem 9.01 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de hospedagem em motéis e congêneres;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, para controlar a entrada, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

b) a segunda via, para controlar a saída e o caixa, presa ao bloco, será retida e conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – além das indicações estabelecidas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

a) hora da entrada, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da entrada do tomador de serviço;

b) número do quarto ou do apartamento, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

c) preço unitário do serviço, preenchido no ato da entrada do tomador de serviço;

d) hora da saída, impressa por relógio próprio do prestador de serviço, no ato da saída do tomador de serviço.

Parágrafo único - Quando o tomador de serviço solicitar NTF – Nota Fiscal, o prestador de serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, fazendo constar o número da Nota Fiscal de Serviços – Série E – NFE de origem.

Subseção IX

Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura

Art. 368 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura – NFF:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para o tomador de serviço;

- b) a segunda via para o prestador de serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal. IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

Subseção X **Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso**

Art. 369 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

II – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

III – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;
- b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

IV – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como ingresso.

Subseção XI **Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom**

Art. 370 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC:

I – é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A – NFA, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, desde que diferentes de:

- 1 – repartições públicas;
- 2 – autarquias;
- 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 – empresas públicas;
- 5 – sociedades de economia mista;
- 6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 – registros públicos, cartorários e notariais;
- 8 – cooperativas médicas;
- 9 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 50 mm x 80 mm; **III** – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador de serviço;

b) a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à AF – Autoridade Fiscal.

IV – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação;

e) o número de ordem da MAQ-REG – Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1º - O prestador de serviço deverá possuir Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD, para uso eventual, no caso da MAQ-REG – Máquina Registradora apresentar qualquer defeito.

§ 2º - A MAQ-REG – Máquina Registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3º - O contribuinte que mantiver em funcionamento MAQ-REG – Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN arbitrada durante o período de funcionamento irregular.

Subseção XII

Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa

Art. 371 - A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV: I – é de uso facultativo, para os contribuintes:

a) inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB; II – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

III – será emitida, pela AF – Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço, para o tomador de serviço;

b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na REPAF – Repartição Fiscal competente.

IV – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviço.

Subseção XIII **Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal**

Art. 372 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Art. 373 - O RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de NTF – Nota Fiscal por processo:

- I** – mecanizado;
- II** – de formulário contínuo;
- III** – de computação eletrônica de dados;
- IV** – simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- V** – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- VI** – solicitado pelo interessado;
- VII** – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 374 - O pedido de concessão de RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I** – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II** – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a)** do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b)** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c)** das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III** – com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- IV** – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a)** cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b)** modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c)** razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 375 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RENOF – Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

Subseção XIV **Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

Art. 376 - O extravio ou a inutilização de NTFs – Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as NTFs – Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º -A autorização de novas NTFs – Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XV **Da nota fiscal eletrônica**

Art. 377 – Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, nos termos da Lei Municipal 1.431 de 03 de dezembro de 2013, podendo para tanto implementar as medidas e mudanças que entender necessárias à sua instituição, desde que respeitadas as bases e princípios tributários deste Código.

Subseção XVI **Disposições Finais**

Art. 378 - As NTFs – Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 379 - Em relação aos modelos de NTFs – Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

- I** – aumentar o número de vias;
- II** – incluir outras indicações.

Art. 380 - Os contribuintes obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 381 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de NTFs – Notas Fiscais.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NTF – Nota Fiscal.

Art. 382 - O prazo para utilização de NTF – Nota Fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da NTF – Nota Fiscal e, também, o número e a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da AI-NF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal)".

Art. 383 - Esgotado o prazo de validade, as NTFs – Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte fisco municipal.

Art. 384 - As NTFs – Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 385 - A NTF – Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I** – for emitida após o seu prazo de validade;
- II** – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV
Declarações Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 386 - As DEC's – Declarações Fiscais:

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;

b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à AF – Autoridade Fiscal;

III – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 387 - A DEC – Declaração Fiscal deve ser preenchida:

I – por decalque ou por carbono;

II – de forma mecanizada;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Declaração Anual de Serviço Prestado

Art. 388 - A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

c) o valor mensal da receita tributável;

d) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

f) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;

g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

h) o valor anual dos serviços prestados;

i) o valor anual da receita tributável;

j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro de cada ano.

Subseção IV **Declaração Mensal de Serviço Tomado**

Art. 389 - A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

4 – empresas públicas;

5 – sociedades de economia mista;

6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

7 – registros públicos, cartorários e notariais;

8 – cooperativas médicas;

9 – instituições financeiras;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) o valor anual dos serviços tomados;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V
Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 390 - A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços;

II – deverá conter:

a) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido; **3** – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI
Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 391 – A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF: *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I – é de uso obrigatório para contribuintes que sejam instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – A DESIF consiste num sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

(alíneas “a” a “f” e os itens 1 a 53 da alínea “f”, do inciso II, do art. 391, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017 revogados pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

§1º - A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, que deverá ser apresentada pela instituição financeira por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo previsto no inciso III, do *caput* deste artigo. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§2º - Deverá ser preenchida uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§3º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil – BACEN. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§4º - Integrarão a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF: *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas ou não no período, incluindo código de rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – plano de contas analítico comentado, com o código, a denominação e a descrição da função das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

III – a Tabela de Tarifas de serviços da instituição; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

IV – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

V – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

VI – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISSQN, definidas em regulamento. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§5º – O não envio Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF no prazo definido no inciso III, do *caput* deste artigo, bem como seu preenchimento incompleto acarretará a incidência prevista na alínea “b”, do inciso XIII, do art. 438, desta Lei Complementar. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§6º - Estão sujeitas à Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF as pessoas jurídicas referidas no inciso I, do “*caput*” deste artigo, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional,

ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§7º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente Lei Complementar o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Subseção VII **Declaração Mensal de Construção Civil**

Art. 392 - A Declaração Mensal de Construção Civil – DEMEC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da LS – Lista de Serviços;

II – deverá conter:

- a)** o valor mensal dos serviços prestados;
- b)** a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
- c)** o valor mensal da receita tributável;
- d)** a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e)** o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f)** a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
- g)** a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h)** a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- i)** a relação, com os respectivos valores, das subempreitadas:
 - 1** – já tributadas pelo ISSQN;
 - 2** – ainda não tributadas pelo ISSQN;
- j)** a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- k)** a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- l)** a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
- m)** a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VIII
Declaração Mensal de Cooperativa Médica

Art. 393 - A Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da LS – Lista de Serviços e que são Cooperativas Médicas;

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:

1 – as mensalidades recebidas;

2 – as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;

3 – as receitas recebidas de convênios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção IX
Declaração Mensal de TV por Assinatura

Art. 394 - A Declaração Mensal de TV por Assinatura – DECTV:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 12.01 a 12.17 e que prestam serviços de TV por Assinatura;

II – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival e de folclore;

b) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

d) o nome, o endereço e o telefone dos tomadores de serviços de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, demais materiais publicitários;

- e) o nome, o endereço e o telefone dos prestadores de serviços de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
 - f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;
 - h) o valor mensal pago pela compra de direitos de transmissão;
 - i) o valor mensal cobrado pela venda de direitos de transmissão;
 - j) o valor mensal cobrado pela elaboração de propaganda e de publicidade;
 - k) o valor mensal dos demais serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1 – as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos assinantes;
 - 2 – as receitas de “pay-per-view”;
 - 3 – as taxas recebidas de instalação, de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;
 - l) o valor mensal da receita tributável;
 - m) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - n) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - o) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - p) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - q) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - r) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
- III** – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção X **Declaração Mensal de Radiochamada**

Art. 395 - A Declaração Mensal de Radiochamada – DERAD:

- I** – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 17.02 da LS – Lista de Serviços e que prestam serviços de radiochamada ou rádio “beep”;
- II** – destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone dos usuários dos serviços de radio chamada ou de rádio “beep”;
 - b) o valor mensal serviços prestados, discriminando, dentre outros:
 - 1 – as taxas de inscrição e as mensalidades recebidas dos usuários;
 - 2 – as taxas recebidas de manutenção, de conserto, de reparo, de troca e de locação de aparelho;

- 3 – as receitas recebidas pela veiculação e pela divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade;
 - 4 – as receitas recebidas pela elaboração de propaganda e de publicidade;
 - c) o valor mensal da receita tributável;
 - d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - e) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - f) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
 - g) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;
 - h) a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
 - i) a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas;
- III** – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XI **Declaração Mensal de Cartório**

Art. 396 - A Declaração Mensal de Cartório – DECAR:

- I** – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da LS – Lista de Serviços;
- II** – deverá conter:
- a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
 - 1 – as cópias;
 - 2 – as cópias autenticadas;
 - 3 – as autenticações;
 - 4 – os reconhecimentos de firmas;
 - 5 – as certidões;
 - 6 – os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;
 - b) o valor mensal da receita tributável;
 - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
 - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- III** – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XII **Declaração Mensal de Telecomunicação**

Art. 397 - A Declaração Mensal de Telecomunicação – DETEL:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.16 a 17.21, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de telecomunicações;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 – serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnicoadministrativos, serviços de administração financeira;

5 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 – anúncio fonado e telegrama fonado;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIII **Declaração Mensal de Água e de Esgoto**

Art. 398 - A Declaração Mensal de Água e Esgoto – DEMAG:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 30.01, 31.01 e 33.01 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de água e de esgoto;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados;

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;

4 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

5 – ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo;

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIV **Declaração Mensal de Energia Elétrica**

Art. 399 - A Declaração Mensal de Energia Elétrica – DEMEL:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 3.04, 7.01 a 7.06, 7.11, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 31.01 e 33.01 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de energia elétrica;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 – rendas de títulos a receber: comissões e taxas;

5 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XV **Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo**

Art. 400 - A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo – DECOT:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11,

17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da LS – Lista de Serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às ACF – Agências dos Correios Franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de ACF – Agências dos Correios Franqueadas;

2 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

3 – serviços gráficos e assemelhados;

4 – caixa postal;

5 – recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

6 – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVI **Declaração Mensal de Empresa Estatal**

Art. 401 - A Declaração Mensal de Empresa Estatal – DEMEM:

I – é de uso obrigatório para as empresas estatais que não prestam serviços de correio e de telégrafo;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVII **Declaração Mensal de Serviço Público**

Art. 402 - A Declaração Mensal de Serviço Público – DE PUB:

I – é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XVIII **Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal**

Art. 403 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 404 - O REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de DEC – Declaração Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de formulário contínuo;

III – de computação eletrônica de dados;

IV – solicitado pelo interessado;

V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 405 - O pedido de concessão de REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 406 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDEC – Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção XIX **Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal**

Art. 407 - O extravio ou a inutilização de DECs – Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DECs – Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XX **Das declarações fiscais eletrônicas**

Art. 408 - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar as Declarações Fiscais Eletrônicas – DEC-e, nos termos da Lei Municipal 1.431 de 03 de dezembro de 2013, podendo para tanto implementar as medidas e mudanças que entender necessárias à sua instituição, desde que respeitadas as bases e princípios tributários deste Código.

Subseção XXI **Disposições Finais**

Art. 409 - A segunda via das DECs – Declarações Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 410 - Em relação aos modelos de DECs – Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 411 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de DECs – Declarações Fiscais.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na DEC – Declaração Fiscal.

Seção V **Documentos Gerenciais** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 412 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressos em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II **Autorização para Impressão de Documento Gerencial**

Art. 413 - Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único - Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 414 -A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 415 - A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento

Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 416 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) a data da solicitação;

c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III **Emissão de Documento Gerencial**

Art. 417 - O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

- I** – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;
- II** – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;
- III** – para controlar a prestação de serviço;
- III** – por decalque ou por carbono;
- IV** – de forma manuscrita;
- V** – a tinta;
- VI** – com clareza e com exatidão;
- VII** – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

- I** – cancelado:
 - a)** sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;
 - b)** contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II** – substituído e retificado por um outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV **Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial**

Art. 418 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 419 - O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

- I** – mecanizado;
- II** – de formulário contínuo;
- III** – de computação eletrônica de dados;
- IV** – solicitado pelo interessado;
- V** – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 420 - O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I** – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II** – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a)** do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b)** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – com o "facsimile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 421 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V **Extravio e Inutilização de Documento Gerencial**

Art. 422 - O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI **Do Documento Gerencial Eletrônico**

Art. 423 - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar as Documento Gerencial Eletrônico – DOG-e, nos termos da Lei Municipal 1.431 de 03 de dezembro de 2013, podendo para tanto implementar as medidas e mudanças que entender necessárias à sua instituição, desde que respeitadas as bases e princípios tributários deste Código.

Subseção VII **Disposições Finais**

Art. 424 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 425 - Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 426 - Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 427 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 428 - O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 429 - Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 430 - Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 431 - O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitido:

a) após o seu prazo de validade;

b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;

II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VII PENALIDADES E SANÇÕES CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 432 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 433 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 434 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 435 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 436 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Multas

Art. 437 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 438 - Com base no inciso I, do Art. 437 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 200 UFM's, quando os escritôres, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: de 200 UFM's, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

III – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 200 UFM's, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 300 UFMs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 400 UFMs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 200 UFMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 300 UFMs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 400 UFMs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de 200 UFMs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 300 UFM's, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 400 UFM's, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de 200 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de 300 UFM's, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,

elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, de 200 UFMs, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

- a)** não promoverem a sua inscrição;
- b)** não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
- c)** não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d)** não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual – CAMEV, de 100 UFMs, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

- a)** não promoverem a sua inscrição;
- b)** não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;
- c)** não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d)** não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, de 100 UFMs, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

- a)** não promoverem a sua inscrição;
- b)** não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;
- c)** não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d)** não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

- a)** de 200 UFMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam

ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 300 UFMs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XI – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 100 UFMs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exhibir;

b) de 200 UFMs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de 400 UFMs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 50 UFMs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XII – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 100 UFMs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exhibir;

b) de 200 UFMs, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

c) de 400 UFMs, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;

d) de 500 UFMs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de 50 UFMs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de 50 UFMs, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

XIII – Em relação às àsDECs – Declarações Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 100 UFMs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 200 UFMs, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;

c) de 500 UFMs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 50 UFMs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XIV – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 100 UFMs, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 200 UFMs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;

c) de 400 UFMs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 50 UFMs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XV - Em relação a documentos ou informações de interesse do Fisco em ação fiscal: *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

a) de 400 UFMs, por documento não entregue, entregue parcialmente ou informações não prestadas, quando o contribuinte, solicitado mediante Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Intimação – TI, deixar de entregar documentos ou informações de interesse do fisco, ou entregá-los parcialmente, na forma e prazos regulamentares. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

XVI – Em relação ao embaraço à fiscalização: *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

b) de 500 UFMs, quando o contribuinte promover embaraço à fiscalização, criando obstáculos ao exercício da função fiscalizadora. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§1º - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 30% (trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, exceto se instituição financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou torre de telefonia móvel de celular, caso em que não haverá redução. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§2º - O valor da penalidade será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) quando o contribuinte infracionado for instituição financeira e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou torre de telefonia móvel de celular. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 439 - Com base no inciso II, do Art. 437 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a)** por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b)** por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c)** por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d)** por qualquer outra omissão de receita;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 440 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este Art. 440 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 441 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 442 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I** – apresentar indício de omissão de receita;
- II** – tiver praticado sonegação fiscal;
- III** – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 443 - Constitui indício de omissão de receita:

- I** – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III** – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV** – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V** – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 444 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 445 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 446 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 447 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 448 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 449 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares

Art. 450 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 451 - Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II **Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

Art. 452 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público; **IV** – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III **Obrigações Gerais**

Art. 453 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 454 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

Art. 455 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VIII **PROCESSO FISCAL** **CAPÍTULO I** **PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 456 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos;

- a)** apreensão;
- b)** arbitramento;
- c)** diligência;
- d)** estimativa;
- e)** homologação;
- f)** inspeção;
- g)** interdição;
- h)** levantamento;
- i)** plantão;
- j)** representação;

II- formalidades:

- a)** Auto de Apreensão – APRE;
- b)** Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- c)** Auto de Interdição – INTE;
- d)** Relatório de Fiscalização – REFI;
- e)** Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f)** Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g)** Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- h)** Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
- i)** Termo de Intimação – TI;
- j)** Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

Art. 457 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

Art. 458 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 459 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 460 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 461 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 462 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 463 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Arbitramento

Art. 464 - A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 465 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 466 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 467 - O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Diligência

Art. 468 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

Art. 469 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 470 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 471 -. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em UFM;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 472 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 473 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único- Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V **Homologação**

Art. 474 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

Art. 475 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 476 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Interdição

Art. 477 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado dos tributos estimados.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Levantamento

Art. 478 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I – elaborar arbitramento;

- II – apurar estimativa;
- III – proceder homologação.

Seção IX Plantão

Art. 479 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Representação

Art. 480 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 481 - A representação:

- I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

Art. 482 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 483 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I** – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II** – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III** – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV** – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V** – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;
- VI** – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII** – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;
- VIII** – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX** – o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X** – o Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF: o término de levantamento homologatório.

Art. 484 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I** – Auto de Apreensão – APRE:
 - a)** a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b)** a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c)** a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d)** a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II** – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:
 - a)** a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c)** a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III** – Auto de Interdição – INTE:
 - a)** a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b)** a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c)** a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV** – Relatório de Fiscalização – REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

§1º - O vencimento do débito decorrente da aplicação do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI é de 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§2º - O prazo para atendimento do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF e do Termo de Intimação – TI em ação fiscal serão de 10 (dez) dias, contados da ciência do sujeito passivo, podendo ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte antes do vencimento do mesmo, condicionado a análise e despacho da autoridade fiscal. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§3º - Iniciado o procedimento fiscal, serão de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período o prazo para término do levantamento homologatório ou da ação fiscal, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§4º - Os documentos solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Intimação – TI, desde que assim solicitados, deverão ser entregues ao Fisco em formato eletrônico editável, em arquivos padrão “.xls”, “.xlsx”, “.doc”, “.docx”, “.txt”, “.odt”, “.odf”. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§5º - A entrega dos arquivos deverá ser no domicílio tributário eletrônico ou, na falta deste, para uma conta email oficial previamente designada no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, ou Termo de Intimação TI, com a autoridade fiscal comprovando recebimento. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção XII

Fiscalização Orientadora e Preventiva

(Seção inserida pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).

Art. 484-A - A autoridade fiscal poderá, a título de Fiscalização Orientadora e preventiva, mediante intimação, sem caracterizar início do procedimento fiscal e sem a perda da espontaneidade do sujeito passivo. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I - solicitar esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II - orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§1º - Considera-se ação auxiliar. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I - de monitoramento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II - de acompanhamento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visita in loco, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§2º - A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita à atualização monetária e juros de mora legais e, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 485 - O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Postulantes

Art. 486 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 487 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 488 - Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – Serão de 10 (dez) dias para: *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

a) Apresentação de defesa

b) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão

c) Interposição de recurso voluntário ou de ofício

d) Conclusão de diligência ou esclarecimento *(Alíneas “a” a “d” com redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

IV – Serão de 15 (quinze) dias para: *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

a) Elaboração de contestação. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

V – Serão de 30 (trinta) dias para: *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

a) Resposta à consulta. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

VI – não estando fixados, serão de 10 (dez) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor. *(Redação dada pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV **Petição**

Art. 489 - A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V **Instauração**

Art. 490 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 491 - O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Instrução

Art. 492 - A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII Nulidades

Art. 493 - São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 494 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único- Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 495 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 496 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 497 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 498 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 499 Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 500 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 501 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte nãoimpugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte nãoimpugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 502 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Competência

Art. 503 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;

III – (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção V Julgamento em Primeira Instância

Art. 504 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município para proferir a decisão.

Art. 505 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 506 - Se entender necessárias, a Procuradoria ou Assessoria do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 507 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 508 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 509 - A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 510 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI **Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

Art. 511 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 512 - O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII **Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

Art. 513 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 514 - O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII Julgamento em Segunda Instância

Art. 515 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 516 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 517 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 518 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 519 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§1º - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão. *(Parágrafo único tornado parágrafo primeiro pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022 – sem alteração de redação).*

§2º - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso na esfera Administrativa. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção IX Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 520 - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 521 --(REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção X
Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 522 - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 523 - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I – (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção XI
Julgamento em Instância Especial

Art. 524 - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 525 - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Parágrafo único - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 526 - Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 527 - É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 29 de setembro de 2022).*

a) (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

b) (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

III – (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Seção XIII **Execução da Decisão Fiscal**

Art. 528 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV **PROCESSO DE CONSULTA** **Seção I** **Consulta**

Art. 529 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 530 - A consulta:

I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a)** não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b)** formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c)** manifestamente protelatória;
- d)** o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e)** a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f)** não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a)** suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b)** impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 531 - A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I** – solicitar a emissão de pareceres;
- II** – baixar o processo em diligência;
- III** – proferir a decisão.

Art. 532 - Da decisão:

- I** – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II** – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 533 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 534 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I** – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II** – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II Procedimento Normativo

Art. 535 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 536 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 537 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Seção I Composição

Art. 538 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) Conselheiros efetivos e 6 (seis) Conselheiros suplentes. .

Parágrafo único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 3(três) representantes do Município e 3 (três) representantes dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 539 – O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em segunda instância, analisará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por 01 (uma) Câmara que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

Art. 540 - Os representantes:

I – Do Município, serão:

a) Conselheiros Efetivos:

1 – o Secretário, responsável pela área fazendária;

2 – 2 (dois) servidores, preferencialmente de Nível Superior;

b) Conselheiros Suplentes:

1 – 3 (três) servidores, preferencialmente de Nível Superior. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

2 - (REVOGADO) *(Revogado pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – Dos Contribuintes, serão, 3 (três) Conselheiros Efetivos e 3 (três) Conselheiros Suplentes:

a)2 (dois) Representantes do Setor Comercial, Industrial ou de Serviços, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;

b) 2 (dois) Representantes da Comunidade, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;

c) 2 (dois) Representantes de órgãos de classe profissional, sendo ou inscritos na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil ou CRC – Conselho Regional de Contabilidade, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente.

Parágrafo único – O exercício do mandato do conselheiro não acarretará vínculo empregatício ou gerará direitos trabalhistas para o município.

Art. 541 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II Competência

Art. 542 - Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 543 - São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 544 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – secretariar os trabalhos das reuniões;

II – fazer executar as tarefas administrativas;

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 545 - Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 546 - Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – o servidor municipal que for exonerado ou demitido.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 547 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 548 - São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 549 - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 550 - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 551 - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 552 - Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, sobre IPTU e ITBI, que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 553 -. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Art. 554 - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 555 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Art. 556 - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

**CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO**

Art. 557 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I** – a analogia;
- II** – os princípios gerais de direito tributário;
- III** – os princípios gerais de direito público;
- IV** – a equidade.

Art. 558 - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 559 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 560 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II** – outorga de isenção;
- III** – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 561 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I** – à capitulação legal do fato;
- II** – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV** – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 562 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 563 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 564 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 565 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 566 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 567 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 568 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 569 -. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 570 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SUJEITO PASSIVO Seção I Disposições Gerais

Art. 571 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 572 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 573 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 574 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 575 - São solidariamente obrigadas: **I** – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; **II** – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 576 - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 577 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 578 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 579 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

579-A - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Monsenhor Paulo, destinado, dentre outras finalidades, a: *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – encaminhar notificações e intimações; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

III – expedir avisos em geral. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema Município de Monsenhor Paulo, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º, deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

§3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação prevista na legislação municipal. *(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022).*

Art. 580 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 581 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 582 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 583 - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 584 -. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 585 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 586 - O disposto no Art. 584 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 587 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 588 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 589 - O disposto neste Art. 588 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 590 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no Art. 588 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Responsabilidade Por Infrações**

Art. 591 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 592 -A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 593 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 594 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 595 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 596 - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 597 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Lançamento

Art. 598 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 599 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 600 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 601 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 602 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 603 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 604 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 605 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado em órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 606 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 607 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no

exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Modalidades de Lançamento**

Art. 608 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 609 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III **SUSPENSÃO** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 610 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Seção II Moratória

Art. 611 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 612 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste Art. 612, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 613 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO Seção I Modalidades

Art. 614 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

- III – a transação;
- IV - a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II **Cobrança e do Recolhimento**

Art. 615 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I – para pagamento a boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 616 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos integralmente a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, calculados sobre o valor corrigido do principal; *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

II – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento);

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 617 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único – desde que devidamente justificado pelo contribuinte e deferido por despacho da autoridade fazendária competente, os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs poderão ter prazo de validade de até 30 (trinta) dias.

Art. 618 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III **Parcelamento**

Art. 619 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito não tributário, tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 620 - O parcelamento de crédito não tributário, tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a Procuradoria do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 621 – A quitação de crédito não tributário, tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, inscrito ou não em dívida ativa implica na redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora, multa moratória e correção monetária.

Art. 622 – O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la, seguindo as seguintes disposições:

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 25 (vinte e cinco) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 40 (quarenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º - Poderá o Secretário responsável pela área fazendária, desde que requerido e motivado pelo contribuinte e concedido por despacho devidamente fundamentado conceder parcelamentos cujo número de parcelas seja superior a 24 (vinte e quatro), limitado a 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º - Poderá o Secretário responsável pela área fazendária conceder parcelamento a contribuinte pessoa física cujos valores sejam inferiores ao mínimo expresso no inciso I, do § 1º, deste artigo, desde que inscritos em programas oficiais de assistência e promoção social e comprove renda familiar inferior a meio de salário mínimo “per capita”.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela mensal quando o contribuinte preencher os requisitos do parágrafo anterior será de 12 (doze) UFMs.

§ 5º - Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 623 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 624 - A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 625 - Implicará a rescisão do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

I – A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas; *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

II – A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

III – A constatação pela Secretaria de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

IV – A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º – As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

§ 4º - No caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, após a rescisão, será procedida imediata inscrição do remanescente para cobrança judicial. *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

Art. 625 A – Para o deferimento de reparcèlement de créditos não tributários, tributários e fiscais, de parcelamentos rescindidos, o sujeito passivo deverá pagar na primeira parcela o valor de: *(Incluído pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

I - 25% (vinte e cinco por cento) da dívida caso ela seja superior a 1000 (mil) UFMs;

II - 20% (vinte por cento) da dívida, caso ela seja superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1000 (mil) UFMs;

III - 15% (quinze por cento) da dívida caso ela seja inferior a 500 (quinhentas) UFMs.

Art. 626 - O pedido de parcelamento ou de reparcèlement deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida. *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021).*

Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 627 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV **Restituições**

Art. 628 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 629 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 630 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 628, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no inciso III do Art. 608, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 631 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 632 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário,

responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 633 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 634 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 635 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V **Compensação e da Transação**

Art. 636 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI **Remissão**

Art. 637 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) que a situação econômica do contribuinte não permite a liquidação de seu débito ainda que o parcele nos moldes dos parágrafos segundo e terceiro do Art. 622, devidamente comprovada e atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de e atenda os seguintes requisitos

1 – O contribuinte não possua ou tenha um único imóvel;

2 – Que a renda “per capita” do grupo familiar seja inferior a um quarto de salário mínimo;

3 – Que o grupo familiar não possua bens suscetíveis de penhora;

4 – Que o grupo familiar não possua rendas, aplicações e direitos que possam ser transformados em numerário;

5 – Que o sujeito passivo da obrigação seja pessoa física.

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinquenta) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

§ 1º – a constatação da situação econômica do contribuinte far-se-á mediante preenchimento de ficha sócio econômica e comprovação dos dados, sendo esta editada pelo Secretário de Fazenda.

§ 2º - a remissão de que trata a alínea a, do inciso I, deste artigo, não se aplica sobre o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

Art. 638 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Decadência

Art. 639 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 640 - O direito a que se refere este Art. 639 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII **Prescrição**

Art. 641 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V **EXCLUSÃO** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 642 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II **Isenção**

Art. 643 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção não será extensiva:

I – às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III **Anistia**

Art. 644 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 645 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 646 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 647 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 648 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 649 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 650 - São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Arrecadação e de Fiscalização;

IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 651 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste Art. 651 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 652 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 653 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 654 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 655 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 656 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 657 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 658 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 659 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 660 - A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – DAT – Dívida Ativa Tributária;

II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º - A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III **DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 661 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – tributo;

II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2º -Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora.

Art. 662 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 663 - Fórmula de apuração da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = \sum_1^n (CFP-I-T)_n$$

$$DAT = (CFP-I-T)_1 + (...) + (CFP-I-T)_n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
CFP-I-T	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
Σ	Somatório
N	Número Natural

Art. 664 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = (PT + PPP + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM)$$

$$DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

CAPÍTULO IV DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 665 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I** – de obrigação legal não relativa a tributos;
- II** – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I** – contribuições estabelecidas em lei;
- II** – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- III** – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
- IV** – custas processuais;
- V** – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;

VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;

IX – contratos em geral;

X – outras obrigações legais, que não as tributárias;

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

- I** – atualização monetária;
- II** – multa;
- III** – multa de mora;
- IV** – juros de mora;
- V** – Demais adicionais.

Art. 666 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único- A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 667 - Fórmula de apuração da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = \sum_1^n (CFP-I-NT)_n$$

$$DNT = (CFP-I-NT)_1 + (...) + (CFP-I-NT)_n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
CFP-I-NT	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não-Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa

Σ	Somatório
N	Número Natural

Art. 668 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = (OLNT + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM + DA)$$

$$DNT = (OLNT + AM + MT + MM + JM + DA)$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
OLNT	Obrigações Legais Não Tributárias
AD	Adicionais sobre Obrigações Legais Não Tributárias
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

CAPÍTULO V

TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 669 - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 670 - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
b) a quantia devida;
c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII **CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 671 - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1º - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII
TIDA-NT – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 672 - O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º -O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX
LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 673 - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária;

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;

b) o valor originário;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1º - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X **CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 674 - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5º - Até a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI **NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 675 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;

- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 676 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no TIDAT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 677 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 678 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDAT – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 679 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º - Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2º - A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3º - Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 680 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º - Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 681 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – Preparado e numerado por processo eletrônico;

III – Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII

**CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Art. 682 - Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 683 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2º - A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, Contribuição de Melhoria ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 684 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2º - A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, Contribuição de Melhoria ou Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 685 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2º - A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3º - A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 686 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2º - A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 687 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2º - A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 688 - O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1º - O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 689 - Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 690 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

Parágrafo único- A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 691 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 692 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 693 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa. **Parágrafo único.** A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 694 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 695 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 696 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1º - O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º- O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 697 - A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XV **CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO** **CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 698 - Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 699 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2º - A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 700 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Facultatividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2º - A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 701 - O 3º (terceiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2º - A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3º - A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 702 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1º- O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2º- A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3º- A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embasamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 703 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1º - O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2º- A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 704 - O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1º - O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVI

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 705 - Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 706 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 707 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 708 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 709 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 710 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 711 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais.

Parágrafo único - A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 712 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1º - O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º - O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVII CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 713 - Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 714 - A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 715 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 716 - O Requerimento do Interessado deverá conter:

I – o(s) Tributo(s) a que se Refere(m);

II – o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m);

III – o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m);

IV – as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:

a) o Nome ou a Razão Social;

b) a Residência ou o Domicílio Fiscal;

c) o Ramo de Negócio ou a Atividade;

V – a Indicação do Período a que se refere o Pedido.

Parágrafo único - O modelo de Requerimento do Interessado será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 717 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 718 - Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 719 - Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º -A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 720 - Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 721 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 722 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal No 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 723 - A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único - A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas as relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 724 - A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 725 - Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 726 - Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 727 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 728 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 729 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art. 729:

- I** – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II** – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III** – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV** – o débito confessado.

Art. 730 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste Art. 730 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 731 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 732 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 733 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO XVIII COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 734 - O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 30 de março do exercício seguinte, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 735 - A dívida ativa da fazenda pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II – à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 736 - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 737 - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 20 UFM's;

II – a não protestar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 50 UFM;

III – a não executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 250UFMs.

Parágrafo Único - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 738 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, poderão ser objeto de cobrança administrativa, conforme regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os créditos definidos no caput do Art. 738, que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto, terceirização ou execução fiscal.

CAPÍTULO XIX EXECUÇÃO FISCAL

Art. 739 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 740 - A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 741 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 742 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 743 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 744 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. 744, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 745 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 746 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XX GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 747 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 748 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste Art. 748 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 749 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único- O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 750 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 751 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 752 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 753 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 754 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 755 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 756 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário, que a partir de 1º de janeiro de 2018 será de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente, pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 757 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste Art. 757, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Art. 757, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 758 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 759 – Fica o Poder Executivo autorizado a definir o número de parcelas e a conceder desconto de até 10% (dez por cento) para o sujeito passivo que efetuar o pagamento antecipado do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Art. 760 – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 3 (três) parcelas as taxas em razão do exercício do poder de polícia pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

Art. 761 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os preços públicos na forma do art. 74 da Lei Orgânica Municipal de 19 de março de 1990, sendo estes cobrados para obter-se o ressarcimento pela prestação de serviços, de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

§ 1º – Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, podendo ser reajustados, mediante decreto, quando se tornarem deficitários.

§ 2º - Os preços públicos serão remunerados pela aplicação do Valor de Referência – VR, podendo este ser reajustado a qualquer tempo para cobrir os custos dos respectivos serviços.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, extinguir, unir ou subdividir os preços públicos anexos a esta lei e também a rever individual ou conjuntamente valor de cada um deles.

§ 4º - O Valor de Referência - VR, terá seu valor unitário fixado em R\$12,00 (doze reais).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 762 - A partir de 1º de junho de 2018, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 762 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 763 –As alíquotas e base de cálculo dos impostos, das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, previstos nesta Lei Complementar, somente entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único –As alíquotas e base de cálculo vigente dos impostos, das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e de serviços públicos específicos e divisíveis

da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 2017.

Art. 764- A Taxa de Esgoto Sanitário passará a ser denominada Preço Público de Esgoto Sanitário.

Art. 765 - a Taxa de Expediente passará a ser denominada Preço Público de Expediente Administrativo.

Art. 766- Fica extinta com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017 a Taxa de Conservação de Estradas Vicinais, dada sua inconstitucionalidade, pois não possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 767 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, estão revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis 1.233 de 20/12/2005, 1.203 de 04/06/2003, 1.206 de 20/11/2003.

Art. 768 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.018.

Monsenhor Paulo, 29 de setembro de 2017.

LETÍCIA APARECIDA BELATO MARTINS
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

ANEXO I LS – Lista de Serviços

1 – Serviços de informática e congêneres.	Alíquota
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Alíquota
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	Alíquota
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	Alíquota
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	2,5%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	2,5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	Alíquota
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	Alíquota
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spae congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.	3%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	Alíquota
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por	5%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

quaisquer meios.	
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	Alíquota
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	Alíquota
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.	Alíquota
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer	3%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

meios.	
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	Alíquota
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza: <i>(Inserido pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022) (Vigência a partir de 24/01/2023 conforme Decreto 93 de 26 de outubro de 2022).</i>	5%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	Alíquota
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante	5%

transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	Alíquota
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	Alíquota
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	Alíquota
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de	5%

cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	Alíquota
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	Alíquota
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Franquia (franchising).	5%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12 – Leilão e congêneres.	3%
17.13 – Advocacia.	3%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15 – Auditoria.	3%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20 – Estatística.	3%
17.21 – Cobrança em geral.	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Alíquota
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Alíquota
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	Alíquota
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Alíquota
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	Alíquota
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Alíquota
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	Alíquota
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	Alíquota
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	Alíquota
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	Alíquota
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Alíquota
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	Alíquota
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Alíquota
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Alíquota
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	Alíquota
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Alíquota
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Alíquota
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Alíquota
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	Alíquota
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Alíquota
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%

38 – Serviços de museologia.	Alíquota
38.01 – Serviços de museologia.	3%

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	Alíquota
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	Alíquota
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II
Taxade fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento

1. ATIVIDADE PREDOMINANTE DE COMÉRCIO	
Área	UFM
1.1 Até 35m ²	50
1.2 De 35,01 até 50,0m ²	55
1.3 De 50,01 até 75,0m ²	65
1.4 De 75,01 até 100,0m ²	75
1.5 De 100,01 até 150,0m ²	85
1.6 De 150,01 até 200,0m ²	95
1.7 De 200,01 até 250,0m ²	105
1.8 De 250,01 m ² até 350,0m ²	125
1.9 De 350,01 até 400,0m ²	135
1.10 De 400,01 até 500,0m ²	150
1.11 Acima de 500,01m ²	160 mais 5UFM a cada 100m ² de área construída
2. ATIVIDADE PREDOMINANTE DE INDÚSTRIA	
Área	UFM
2.1 Até 35m ²	50
2.2 De 35,01 até 50,0m ²	55
2.3 De 50,01 até 75,0m ²	65
2.4 De 75,01 até 100,0m ²	75
2.5 De 100,01 até 150,0m ²	85
2.6 De 150,01 até 200,0m ²	95
2.7 De 200,01 até 250,0m ²	105
2.8 De 250,01 m ² até 350,0m ²	125
2.9 De 350,01 até 400,0m ²	135
2.10 De 400,01 até 500,0m ²	150
2.11 Acima de 500,01m ²	160 mais 5UFM a cada 150m ² de área construída
3. ATIVIDADE PREDOMINANTE DE SERVIÇOS, EXCETO BANCOS OU INST. FINANCEIRAS	
Área	UFM
3.1 Até 35m ²	50
3.2 De 35,01 até 50,0m ²	55
3.3 De 50,01 até 75,0m ²	65
3.4 De 75,01 até 100,0m ²	75
3.5 De 100,01 até 150,0m ²	85
3.6 De 150,01 até 200,0m ²	95
3.7 De 200,01 até 250,0m ²	105
3.8 De 250,01 m ² até 350,0m ²	125
3.9 De 350,01 até 400,0m ²	135
3.10 De 400,01 até 500,0m ²	150
3.11 Acima de 500,01m ²	160 mais 5UFM a cada 100m ² de área construída
4. TELEFONIA MÓVEL DE CELULAR, TELEVISÃO OU DE REPETIÇÃO DE SINAL (TORRES)	400 UFM por estabelecimento
5. BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AGENTES OU REPRESENTANTES DE ENTIDADES VINCULADAS AO SISTEMA FINANCEIRO	350 UFM por estabelecimento
6. TAXIS E MOTOTAXIS	50 UFM por veículo

ANEXO III Taxade fiscalização sanitária

1.1 – AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALTA COMPLEXIDADE

- a) Licenciamento e fiscalização de Indústrias que produzem medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, saneantes, domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, produtos para diagnósticos, correlatos e farmácias de manipulação.
- b) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que industrializam gêneros alimentícios de grande porte;
- c) Licenciamento e fiscalização de distribuidora de medicamentos e insumos farmacêuticos com fracionamento de medicamentos e/ou distribuição de medicamentos e insumos sujeitos a controle especial;
- d) Licenciamento e fiscalização de indústrias de embalagem de alimentos (fabricação de embalagens de vidro, metálicas, de produtos cerâmicos refratários e material plástico);
- e) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência média de urgência, tais como: pronto socorro, unidade mista, hospitais de pequeno e médio porte, ambulatorios e clínicas especializadas que executam procedimentos cirúrgicos de baixa e média complexidade, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, de patologia clínica, laboratórios óptico.
- f) Licenciamento e fiscalização de serviços de radiações ionizantes, hemoterapia, banco de tecidos, banco de órgãos, hospitais de alta complexidade, hemodiálise, serviço de litotripsia, hemodinâmica, diagnóstico por imagem que agregam alta tecnologia (tomografia computadorizada, ressonância magnética nuclear, radiologia digital).
- g) Licenciamento e fiscalização de Análises clínicas que agregam alta tecnologia, tais como: radioimuno ensaio e técnicas sorológicas complicadas.

Área	Incidência	UFM/m²
1.1.1 Até 50,0 m²	UFM/m² de área construída	0,90/m² - Mínimo de 12 UFM
1.1.2 De 50,01 até 100,0 m²	UFM/m² de área construída	0,85/m²
1.1.3 De 100,01 até 150,0 m²	UFM/m² de área construída	0,80/m²
1.1.4 De 150,01 até 250,0 m²	UFM/m² de área construída	0,78/m²
1.1.5 De 250,01 até 350,0 m²	UFM/m² de área construída	0,75/m²
1.1.6 De 350,01 m² até 500,0 m²	UFM/m² de área construída	0,73/m²
1.1.7 Acima de 500,01 m²	UFM/m² de área construída	0,70/m² Limitado a 700 UFM

1.2 – AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE:

- a) Licenciamento e fiscalização de importadora/exportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes, produtos para saúde, saneantes, domissanitários e insumos de saneantes.
- b) Licenciamento e fiscalização de armazenadora de medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes, produtos para saúde, saneantes, domissanitários e insumos de saneantes.
- c) Licenciamento e fiscalização de micro empresas e empresas de pequeno porte que industrializam gêneros alimentícios e engarrafadoras de água mineral, que não recebem tratamento industrial;
- d) Licenciamento e fiscalização de empresas de grande porte que manipule alimentos, exceto com processo industrial;
- e) Licenciamento e fiscalização de Bufês, restaurantes, cozinhas industriais que sirvam mais de 750 refeições diárias;
- f) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que distribuam gêneros alimentícios (comercialização, fracionamento ou acondicionamento de alimentos);
- g) Licenciamento e fiscalização de distribuidora de medicamentos e insumos farmacêuticos sem fracionamento de medicamentos e sem distribuição insumos e medicamentos sujeitos a controle especial;
- h) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializam no varejo medicamentos e correlatos;
- i) Licenciamento e fiscalização das aplicadoras de produtos saneantes e domissanitários (dedetizadoras e semelhantes);
- j) Licenciamento e fiscalização de institutos e clínicas de beleza que realizam procedimentos sob responsabilidade médica;
- k) Licenciamento e fiscalização de serviços de saúde, tais como: consultório médico, consultório

odontológico, consultório veterinário, consultório psicológico, laboratório de prótese dentária, clínica médicas, instituto de fisioterapia, casa de repouso, clínica geriátrica, instituição de longa permanência de idosos, serviços de podologia, unidades básicas de saúde, exceto as que empreguem serviço de radiação ionizante.		
Área	Incidência	UFM/m²
1.2.1 Até 50,0 m²	UFM/m² de área construída	0,75/m² Mínimo de 12 UFM
1.2.2 De 50,01 até 100,0 m²	UFM/m² de área construída	0,70/m²
1.2.3 De 100,01 até 150,0 m²	UFM/m² de área construída	0,65/m²
1.2.4 De 150,01 até 250,0 m²	UFM/m² de área construída	0,63/m²
1.2.5 De 250,01 até 350,0 m²	UFM/m² de área construída	0,60/m²
1.2.6 De 350,01 m² até 500,0 m²	UFM/m² de área construída	0,58/m²
1.2.7 Acima de 500,01 m²	UFM/m² de área construída	0,55/m² Limitado a 600 UFM

1.3 – AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BAIXA COMPLEXIDADE:

- a) Licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços tais como: barbearias; salão de beleza; pedicure e manicure; massagens e congêneres; bufê, restaurantes e cozinhas industriais que sirvam menos de 750 refeições diárias; serviços sociais (APAE, Centro de Atenção Psicossocial, Centro de Convivência, Casa de Apoio, Orfanatos, Casa Lar); estabelecimentos esportivos ou recreativos (ginástica, natação, academias de artes marciais, clubes); creches, escolas e estabelecimentos de ensino; Serviço de atividade funerária e congêneres; Albergue, hostel, motel, pousadas, hotel fazenda, SPA, Camping, Pensão; lavanderia não hospitalar; posto de coleta de amostras clínicas; serviço de piercing, tatuagem e acupuntura; terminais aeroviário, ferroviário e rodoviário; tinturaria (prestadora de serviço para estabelecimentos de saúde); transportadora de alimentos (exceto de origem animal); cemitérios e velórios; transportadora de cosméticos, produtos para higiene, perfumaria, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos para saúde, saneantes e domissanitários; Unidades prisionais; serviço de vacinação e imunização humana;
- b) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem no varejo gêneros alimentícios, bem como micro empresas e empresas de pequeno porte que manipulem alimentos, exceto com processo industrial;
- c) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que industrializem alimentos conforme Política Nacional da Agricultura Familiar (Agroindústria Familiar ou produtor rural).
- d) Licenciamento e fiscalização de demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços sujeitos ou que possam a vir a serem sujeitos alvo de atuação da Vigilância Sanitária;

Área	Incidência	UFM/m²
1.3.1 Até 50,0 m²	UFM/m² de área construída	0,60/m² Mínimo de 10 UFM
1.3.2 De 50,01 até 100,0 m²	UFM/m² de área construída	0,55/m²
1.3.3 De 100,01 até 150,0 m²	UFM/m² de área construída	0,50/m²
1.3.4 De 150,01 até 250,0 m²	UFM/m² de área construída	0,48/m²
1.3.5 De 250,01 até 350,0 m²	UFM/m² de área construída	0,45/m²
1.3.6 De 350,01 m² até 500,0 m²	UFM/m² de área construída	0,43/m²
1.3.7 Acima de 500,01 m²	UFM/m² de área construída	0,40/m² Limitado a 500 UFM

2. AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PRÉVIA À INSTALAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

2.1 Ações de vigilância sanitária prévia à instalação ou funcionamento de estabelecimentos fixos

Modalidade	Incidência	UFM
2.1.1 Para estabelecimentos classificados como BAIXA COMPLEXIDADE que seja classificada como micro ou pequenas empresas ou serviços prestados por pessoas físicas	Isento	Isento
2.1.2 Para estabelecimentos classificados como BAIXA COMPLEXIDADE não classificados como micro ou pequenas empresas	UFM/m² de área construída	0,1/m² limitado a 100 UFM
2.1.3 Para estabelecimentos classificados como MÉDIA COMPLEXIDADE que sejam classificados como micro ou pequenas empresas ou serviços prestados por pessoas físicas	UFM/m² de área construída	0,05/m² limitado a 50 UFM
2.1.4 Para estabelecimentos classificados como MÉDIA	UFM/m² de área	0,15/m² limitado a

COMPLEXIDADE não classificados como micro ou pequenas empresas	construída	150 UFM
2.1.5 Para estabelecimentos classificados como ALTA COMPLEXIDADE que sejam classificados como micro ou pequenas empresas	UFM/m² de área construída	0,08/m² limitado a 80 UFM
2.1.6 Para estabelecimentos classificados como ALTA COMPLEXIDADE que não sejam classificados como micro ou pequenas empresas	UFM/m² de área construída	0,2/m² limitado a 200 UFM
2.2 Ações de vigilância sanitária para comerciantes ou prestadores de serviços que não possuam estabelecimento fixo e/ou estabelecimentos que tenham atividades transitórias		
Modalidade	Incidência	UFM
2.2.1 Ações de vigilância sanitária para comerciantes ou prestadores de serviços que não possuam estabelecimento fixo-ambulante	Dia	5
	Semana	10
	Mês	20
	Ano	40
2.2.2 Ações de vigilância sanitária de estabelecimentos que prestem serviço com atividades transitórias, tais como festejos públicos, circos e parques de diversão	Dia	10
	Semana	20
	Mês	40
2.2.3 Ações de vigilância sanitária para comerciantes ou prestadores de serviços que não possuam estabelecimento fixo-feirante	Dia	3
	Semana	5
	Mês	15
	Ano	20

ANEXO IV Taxa de fiscalização de anúncio

1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO		
Modalidade	Incidência	UFM
1.1 Publicidade sonora ou escrita animado ou inanimado, luminoso ou não luminoso em veículos fixos destinados a qualquer modalidade de publicidade	Dia	5
	Semana	20
	Mês	30
	Ano	40
1.2 Publicidade sonora ou escrita em veículos móveis destinados a qualquer modalidade de publicidade	Dia	5
	Semana	20
	Mês	30
	Ano	40
1.3 Publicidade impressa para distribuição em logradouros públicos, domicílios ou por mala direta domiciliária	Por edição	5
1.4 Publicidade em cartazes de qualquer natureza	Por edição	5
1.5 Anúncios publicitários afixados, pintados ou colocados em <i>outdoors</i> , muros, placas, painéis, letreiros, faixas colocados em imóveis, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, campos, clubes, associações, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos.	Por placa, <i>outdoor</i> , muro, painel, letreiro, faixa/bimestre	30
1.6 Anúncios publicitários afixados na parte interna ou externa de estabelecimentos desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos e que contenham marca, logomarca ou nome de produtos ou empresas diferentes do estabelecimento onde está afixada	Por estabelecimento/ano	20

ANEXO V

Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário

1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO		
Modalidade	Incidência	UFM
1.1 Para antecipação ou prorrogação dos horários de abertura ou fechamento de estabelecimentos, conforme zoneamento urbano e em observância às normas municipais de posturas.	Hora	2
	Dia	10
	Semana	30
	Mês	60
	Ano	150

ANEXO VI

Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante

1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE		
Modalidade	Incidência	UFM
1.1 Ambulante: considerada a atividade exercida, individualmente, de modo habitual ou não, com instalação ou localização fixas ou não (são inclusas nesta modalidade exposições, rodeios, parques, festejos itinerantes ou não, circos, feiras, dentre outros).	Hora	4
	Dia	15
	Semana	40
	Mês	70
	Ano	90
1.2 Eventual: considerada a atividade a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de rodeios, carnavais, cavalgadas, exposições, feiras, festejos, finados, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos	Hora	10
	Dia	30
	Semana	100
1.3 Feirante: considerada a atividade exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados pelo poder público para a venda de doces, quitandas, hortifrutigranjeiros, dentre outros.	Hora	1
	Dia	5
	Semana	10
	Mês	20
	Ano	30

ANEXO VII
Taxa de fiscalização de obra particular

1. CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE OBRA		
Área	Incidência	UFM
1.1 Até 50,0m ²	Por unidade	30
1.2 De 50,01 até 75,0m ²	Por unidade	35
1.3 De 75,01 até 100,0m ²	Por unidade	40
1.4 De 100,01 até 150,0m ²	Por unidade	45
1.5 De 150,01 até 200,0m ²	Por unidade	50
1.6 De 200,01 até 250,0m ²	Por unidade	55
1.7 De 250,01 m ² até 350,0m ²	Por unidade	60
1.8 De 350,01 até 400,0m ²	Por unidade	65
1.9 De 400,01 até 500,0m ²	Por unidade	70
1.10 Acima de 500,01m ²	Por unidade	75 mais 2 UFM por cada 100m ² de área construída

2. DEMOLIÇÃO; ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO		
Atividade	Incidência	UFM
2.1 Demolição	Por unidade	20
2.2 Alinhamento ou nivelamento	Por testada	5

3. HABITE-SE		
Área	Incidência	UFM
3.1 Até 50,0m ²	Por unidade	20
3.2 De 50,01 até 75,0m ²	Por unidade	25
3.3 De 75,01 até 100,0m ²	Por unidade	30
3.4 De 100,01 até 150,0m ²	Por unidade	35
3.5 De 150,01 até 200,0m ²	Por unidade	40
3.6 De 200,01 até 250,0m ²	Por unidade	45
3.7 De 250,01 m ² até 350,0m ²	Por unidade	50
3.8 De 350,01 até 400,0m ²	Por unidade	55
3.9 De 400,01 até 500,0m ²	Por unidade	60
3.10 Acima de 500,01m ²	Por unidade	65 mais 2 UFM por cada 100m ² de área construída

4. EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E UNIFICAÇÃO		
Atividade	Incidência	UFM
4.1 Desmembramento, remembramento e unificação	Por ato	25
4.2 Execução de loteamento	Por lote	15
4.3 Aprovação de projeto de loteamento	Por ato	250
4.4 Modificação de projeto aprovado de loteamento	Por ato	100

5. MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO		
Atividade	Incidência	UFM
5.1 Modificar projeto anteriormente aprovado	Por ato	20

6. APROVAÇÃO DE PROJETO PARA TORRES – ESTAÇÃO DE RÁDIO BASES (TCC) E OUTRAS OBRAS		
Tamanho	Incidência	UFM
6.1 Pequena – até 10 metros	Por unidade	150
6.3 Média – de 10,01 a 30 metros	Por unidade	250
6.3 Grande– acima de 30 metros	Por unidade	350

6.4 Outras obras (fibra ótica, asfaltamento de vias, dentre outras)	UFM por metro linear	0,25UFM/metro linear
---	----------------------	----------------------

ANEXO VIII

Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos

1. OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Atividade	Incidência	UFM
1.1 Espaço ocupado por ambulantes	Por hora	1
	Por dia	5
	Por semana	15
	Por mês	25
	Por ano	40
1.2 Espaço ocupado por eventuais	Por hora	2
	Por dia	10
	Por semana	30
	Por mês	50
1.3 Espaço ocupado por feirantes	Isento	Isento
1.4 Fechamento de rua; Ocupação de calçadas, praças, passeios e calçadão para colocação de mesas, cadeiras, dentre outros	Por dia	10
	Por semana	20
	Por mês	40
	Por ano	80
1.5 Torres para serviço de comunicação telefônica ou transmissão de sinal de televisão	Por torre/ano	1.000
1.6 Outras licenças para uso do espaço público	Por evento/dia	20

ANEXO IX Taxa de serviço de coleta e remoção de lixo

1. RESIDENCIAL		
Área	Incidência	UFM
1.1 Até 50,0m ²	Por unidade	10
1.2 De 50,01 até 75,0m ²	Por unidade	15
1.3 De 75,01 até 100,0m ²	Por unidade	20
1.4 De 100,01 até 150,0m ²	Por unidade	25
1.5 De 150,01 até 200,0m ²	Por unidade	30
1.6 De 200,01 até 250,0m ²	Por unidade	35
1.7 De 250,01 m ² até 350,0m ²	Por unidade	40
1.8 De 350,01 até 400,0m ²	Por unidade	45
1.9 De 400,01 até 500,0m ²	Por unidade	50
1.10 Acima de 500,01m ²	Por unidade	55 mais 5 UFM por cada 150m ² de área construída

1. COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Área	Incidência	UFM
1.1 Até 50,0m ²	Por unidade	15
1.2 De 50,01 até 75,0m ²	Por unidade	20
1.3 De 75,01 até 100,0m ²	Por unidade	25
1.4 De 100,01 até 150,0m ²	Por unidade	30
1.5 De 150,01 até 200,0m ²	Por unidade	35
1.6 De 200,01 até 250,0m ²	Por unidade	40
1.7 De 250,01 m ² até 350,0m ²	Por unidade	45
1.8 De 350,01 até 400,0m ²	Por unidade	50
1.9 De 400,01 até 500,0m ²	Por unidade	55
1.10 Acima de 500,01m ²	Por unidade	60 mais 5 UFM por cada 250m ² de área construída

A Coleta e remoção de lixo somente se dará para os resíduos classificados como D, conforme resolução 306, de 7 de dezembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou outra legislação que vier a substituí-la. Os resíduos não classificados como D são de responsabilidade de gerenciamento e destinação pelos estabelecimentos geradores.

ANEXO X
Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP

Revogado pela Lei Complementar Municipal 1600 de 19 de dezembro de 2018.

ANEXO XI PREÇOS PÚBLICOS

1. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
1.1 Expediente Administrativo	Por ato	1
1.2 Certidões negativas (regularidade fiscal)	Por ato	2
1.3 Certidões, atestados, pareceres, declarações, averbações	Por ato/folha	2
1.4 Certidão com valor venal	Por ato	1
1.5 Certidão de averbação de imóvel	Por ato	3
1.6 Baixa dos cadastros municipais	Por ato	1
1.7 Nota fiscal avulsa	Por ato	2,5
1.8 Aquisição de editais	Por folha	0,02
1.9 Fotocópias de quaisquer documentos	Por folha	0,02
1.10 Segunda via de alvarás, licenças e demais documentos	Por ato	2
1.11 Segunda via de boletos e guias	Por ato	0,25

2. SERVIÇOS DE CEMITÉRIO		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
2.1 Concessão de sepultura perpétua, terreno simples -3m² - Setor A	Por ato	340
2.2 Concessão de sepultura perpétua, terreno duplo – 6m² - Setor A	Por ato	850
2.3 Concessão de sepultura perpétua, terreno simples – 3m² - Setor B	Por ato	225
2.4 Concessão de sepultura perpétua, terreno duplo – 6m² - Setor B	Por ato	563
2.5 Concessão de sepultura perpétua, terreno simples – 3m² - Setor C	Por ato	170
2.6 Concessão de sepultura perpétua, terreno duplo – 6m² - Setor C	Por ato	425
2.7 Autorização para construção de mausoléu	Por ato	100
2.8 Autorização para construção de jazigo	Por ato	20
2.9 Autorização para construção de carneiro ou gaveta (em jazigo já construído)	Por ato	18
2.10 Translado	Por ato	12
2.11 Reforma ou revestimento de túmulo perpétuo	Por ato	5
2.12 Inumação ou sepultamento	Por ato	10
2.13 Exumação	Por ato	10
2.14 Transferência de cova ou túmulo	Por ato	10

3. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
3.1 Emissão de 2ª via de licenças sanitárias	Por ato	2
3.2 Desarquivamento ou emissão de 2ª via de documentos	Por ato	2
3.3 Baixa ou transferência de responsabilidade técnica	Por ato	2
3.4 Abertura ou baixa de livros	Por ato	2

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

3.5 Alteração da estrutura societária que não implique extinção da personalidade jurídica anterior com reemissão de licença sanitária	Por ato	2
3.6 Baixa do Cadastro da Vigilância Sanitária para estabelecimentos sujeitos a Alvará Sanitário e Certificado de Fiscalização Sanitária – baixa das licenças	Por ato	1
3.7 Análise de projeto arquitetônicos para estabelecimentos com obrigatoriedade de aprovação por órgão de infraestrutura física da Vigilância Sanitária	Por m² de área construída	0,2/m²
3.8 Emissão de certidões, declarações, atestados, pareceres técnicos	Por ato/folha	2
3.9 Fotocópia de processos diversos, fotocópia ou impressão de legislações	Por folha	0,02
3.10 Fornecimento de numeração para confecção de bloco de notificação de receita	Por ato	6
3.11 Autorização para comércio de retinóides; autorização para manipulação de hormônios citostáticos; autorização para dispensação de misoprostol (uso exclusivo em hospitais).	Por ato	15
3.12 Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição)	Por ato	5

4. OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
4.1 Concessão de numeração ou renumeração	Por ato	2,5
4.2 Ligação ou religação à rede de esgotamento sanitário <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por ato	8
4.3 Desentupimento da rede de esgotamento sanitário <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por ato	10
4.4 Roçada de terrenos	Por m²	0,08/m²
4.5 Limpeza de terrenos	Por m²	0,1/m²
4.6 Patrol (máximo de 8 horas) <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por hora	4,5
4.7 Pá carregadeira (máximo de 8 horas) <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por hora	4,5
4.8 Retro escavadeira (máximo de 8 horas) <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por hora	4,5
4.9 Trator agrícola (máximo de 8 horas) <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por hora	4,5
4.10 Caminhão de terra. <i>(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)</i>	Por caminhão	3

Obs.: O preço para a hora máquina será cobrado a partir da saída da máquina do estacionamento e não será cobrado o retorno.

5. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO *(Alterado pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021)*

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

Área	Incidência	Valor de referência
5.1 Até 50,0m ²	Por unidade/ano	3
5.2 De 50,01 até 75,0m ²	Por unidade/ano	3,5
5.3 De 75,01 até 100,0m ²	Por unidade/ano	4
5.4 De 100,01 até 150,0m ²	Por unidade/ano	4,5
5.5 De 150,01 até 200,0m ²	Por unidade/ano	5
5.6 De 200,01 até 250,0m ²	Por unidade/ano	5,5
5.7 De 250,01 m ² até 350,0m ²	Por unidade/ano	6
5.8 De 350,01 até 400,0m ²	Por unidade/ano	6,5
5.9 De 400,01 até 500,0m ²	Por unidade/ano	7
5.10 Acima de 500,01m ²	Por unidade/ano	8 mais 1,5 VR por cada 300 m ² de área construída

6. USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
6.1 Uso do “Espaço das Artes” – Prefeito Ademar dos Santos Pagani	Por dia	18
6.2 Uso da sala de plenário “Vr. Geraldo Luciano da Silva” e das estruturas do prédio “Vr. Geraldo Bellato Teixeira” (desde que autorizado pelo Presidente da Câmara)	Por dia	20
6.2 Uso de salas ou estruturas do Departamento Municipal de Educação e Cultura	Por dia	10
6.3 Uso do Estádio coberto “Jandirão” (sem utilização do portal, estacionamentos e bar)	Por dia	15
6.4 Uso do “Parque de eventos” (Portal, estacionamento, Estádio coberto “Jandirão” e estruturas asfaltadas – sem utilização do bar)	Por dia	40
6.5 Uso do bar situado dentro do parque de eventos, situado ao lado do Estádio coberto “Jandirão”	Por dia	8
6.6 Uso do Estádio Laerte Alves para eventos esportivos	Por dia	10
	Por semana	30
6.7 Uso do Estádio Laerte Alves para eventos não esportivos	Por dia	20
	Por semana	50
6.8 Uso do estádio com campo gramado situado dentro do parque de eventos para a prática de esportes	Por dia	10
6.9 Uso do estádio com campo gramado situado dentro do parque de eventos para práticas não esportivas	Por dia	20
6.10 Uso das quadras municipais	Por dia	5
	Por semana	15
6.11 Uso da quadra da Escola Municipal Paulo Sinésio Belato	Por dia	5
6.12 Uso anormal e particular das academias livres	Por dia	2

Obs.: Aquele que utilizar os espaços públicos municipais, recolhendo aos cofres públicos as respectivas importâncias deverá entregar os espaços limpos e sem lixo, caso haja danos ao patrimônio municipal o contratante deverá arcar com os custos para a compra ou reposição de bens e/ou reforma de estruturas.

7. TRANSPORTE E TRÂNSITO		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
7.1 Vistoria de taxi/transporte escolar	Por ato	6
7.2 Vistoria de moto-taxi	Por ato	4

Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo - MG

7.3 Vistoria e registro de ciclomotores	Por ato	6
7.4 Vistoria em veículos de até 17 lugares	Por ato	10
7.5 Vistoria em veículos acima de 17 lugares	Por ato	15
7.6 Permissão e renovação anual para taxis (Após a concessão)	Por veículo	4
7.7 Permissão e renovação anual para moto-taxis (Após a concessão)	Por veículo	4
7.8 Transferência de ponto de taxi e moto-taxi	Por ato	5
7.9 Pintura em via pública	Por ato	5
7.10 Declarações, certidões, atestados, averbações para transporte escolar, taxis e moto taxis	Por ato	3
7.11 Segunda via de documentos para transporte escolar, taxis e moto-taxis	Por ato	2
7.12 Concessão para taxis	Por ato	No mínimo 300
7.13 Concessão para moto-taxis	Por ato	No mínimo 150

8. MEIO AMBIENTE		
Atividade	Incidência	Valor de Referência
8.1 Supressão ou corte de árvores	Por árvore	10
8.2 Poda de árvores	Por árvore	6
8.3 Autorização para supressão ou poda de árvores	Por árvore	1
8.4 Plantio de árvores na calçada (sem gradio)	Por árvore	3
8.5 Licença prévia – LP	Por ato	15
8.6 Licença de instalação – LI	Por ato	25
8.7 Licença de operação – LO	Por ato	35
8.8 Certidões, atestados e declarações de regularidade ambiental	Por ato	5
8.9 Aprovação de relatório de controle ambiental	Por ato	40
8.10 Aprovação de plano de controle ambiental	Por ato	60
8.11 Licenciamento para atividades de mínima poluição	Por ato – até o termino de validade da licença	25
8.12 Licenciamento para atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais	Por ato – até o termino de validade da licença	35
8.13 Vistoria ambiental	Por ato	5
8.14 Apreensão de animais de grande porte	Por animal/dia	2
8.15 Apreensão de animais de médio porte	Por animal/dia	1,5
8.16 Apreensão de animais de pequeno porte	Por animal/dia	1
8.17 Apreensão de cães e gatos	Por animal/dia	1

